UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A FORMAÇÃO DO BRASIL PELA LEGISLAÇÃO: ANÁLISE E CRÍTICA DA UTOPIA BUROCRÁTICA COLONIAL

Sandro Alex de Souza Simões

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
BIBLIOTECA

Belém do Pará
2004

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A FORMAÇÃO DO BRASIL PELA LEGISLAÇÃO: ANÁLISE E CRÍTICA DA UTOPIA BUROCRÁTICA COLONIAL

Sandro Alex de Souza Simões

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará, sob orientação do Professor Doutor Antônio Gomes Moreira Maués.

Belém do Pará
2004

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
BIBLIOTECA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A FORMAÇÃO DO BRASIL PELA LEGISLAÇÃO: ANÁLISE E CRÍTICA DA UTOPIA BUROCRÁTICA COLONIAL

Sandro Alex de Souza Simões

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará, sob orientação do Professor Doutor Antônio Gomes Moreira Maués.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Antônio Gomes Moreira Maués

Prof. Dr. Geraldo Mártires Coelho

Prof. Dr. José Reinaldo de Lima Lopes

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM DIREITO
BIBLIOTECA

Belém do Pará
2004

Agradecimentos

Aos meus pais, Joaquim e Maria de Nazaré, pela inabalável fé com que sempre apoiaram as minhas escolhas, baseados não no eventualíssimo acerto delas, mas na virtude maior do amor que é amar sem quê, nem para quê.

As amigas Bárbara e Eliane, que pela fina combinação de inteligência, generosidade e carinho fraternal incentivam-me nas palavras e nos exemplos.

As alunas Patrícia Freitas, Ediana di Franco e Elba Veras tenho uma dívida de gratidão pela indispensável ajuda na busca dos documentos no Arquivo Público do Pará e sua transcrição. São exemplos de dedicação e seriedade acadêmicas.

A Sra. Izabel Paz e ao Sr. José Maria Salgado, funcionários do Instituto dos Arquivos Nacionais, na Torre do Tombo, em Lisboa, pela diligência em orientar-me e respeito imaculado pelo ofício do pesquisador. Da mesma forma à luminosa biblioteca do Grêmio Literário Português em Belém do Pará, na pessoa de sua bibliotecária responsável.

Ao Prof. Dr. Geraldo Mártires Coelho pelas sugestões e apoio com parte da bibliografia da última fase deste trabalho.

Ao CESUPA, casa que acolheu com paciência o professor com sonhos de estudante. Institucionalmente, sou devedor perene dessa Casa, encarnada na honrada figura do professor João Paulo Mendes, pela confiança que me depositou. Pessoalmente, ao professor Sérgio Mendes; ainda tentarei muitos anos antes de conseguir esboçar toda gratidão por me ter permitido optar pela minha vocação. Penhoro-lhe, irrevogavelmente, minha amizade e admiração.

Ao professor doutor Antônio Gomes Moreira Maués, amigo e inspirador, que pouco sabe, pela sua modéstia e natural discrição, do quanto lhe devo do orgulho que tenho por hoje fazer da docência minha integral profissão. Nele se espelha toda uma geração de jovens juristas que crêem com fervor sanguíneo na real possibilidade do direito como instrumento de construção de uma sociedade mais justa. Devo-lhe ainda a tolerância tutelar com que aguardou a conclusão do difícil parto que me representou essa dissertação.

And last, but not least, à minha esposa Cynthia e aos meus filhos Theodora e Fernão devo não apenas agradecer, mas registrar para além de qualquer dúvida que é deles esse trabalho, que a despeito de já nascer mui aquém do que significam para mim, foi devido ao pecado de lhes haver subtraído o tempo de convívio que ele se tornou possível. A eles consagro, em cada palavra, gesto ou pensamento, o pouco que há de bom em mim.

Belém, março de 2004.

...E tu para que queres um barco, pode-se saber, foi o que o rei de facto perguntou quando finalmente se deu por instalado, com sofrível comodidade, na cadeira da mulher da limpeza, Para ir à procura da ilha desconhecida, respondeu o homem, Que ilha desconhecida, perguntou o rei disfarçando o riso, como se estivesse na frente de um louco varrido, dos que têm a mania da navegação, a quem não seria bom contrariar logo de entrada, A ilha desconhecida, repetiu o homem, Disparate, já não há ilhas desconhecidas, Estão todas nos mapas, Nos mapas só estão as ilhas conhecidas, E que ilha desconhecida é esta de que queres ir à procura, Se eu to pudesse dizer não seria desconhecida, A quem ouviste tu falar dela, perguntou o rei, agora mais sério, A ninguém, Nesse caso, por que teimas em dizer que ela existe, Simplesmente porque é impossível que não exista uma ilha desconhecida.

(José SARAMAGO. *O conto da ilha desconhecida.* São Paulo: Cia. das letras. 2001:17).

A FORMAÇÃO DO BRASIL PELA LEGISLAÇÃO: ANÁLISE E CRÍTICA DA UTOPIA BUROCRÁTICA COLONIAL

RESUMO 8
INTRODUÇÃO 9
ESTADO MODERNO E DIREITO 12
"A rota da ciência normal" 12
O pensamento jusnaturalista 29
Uma certa visão do homem e da história da humanidade: o iluminismo em Rousseau e Kant. 40
IMPÉRIO ULTRAMARINO PORTUGUÊS: ESTADO E COLONIZAÇÃO 59
A formação e expansão do Estado Lusitano 59
Os excluídos do Reino 66
Um olhar sobre o poder real 75
A RECEPÇÃO COLONIAL DO DIREITO FEUDAL 79
As ordenações portuguesas: seu contexto e natureza 79
Estado metropolitano, a Lei e a formação da ordem na colônia: caminhos e descaminhos 87
A ESTRUTURA REINOL NA COLÔNIA OU HERACLES VERSUS A HIDRA DE LERNA 106
O significado do Governo Geral e da Administração na Colônia 106
A pluralidade da Administração local e as relações com a metrópole: o caso do Diretório dos índios 122
CONCLUSÃO 139
Os limites reais do Estado-Jurisdição 139
REFERÊNCIAS 142
DOCUMENTOS CITADOS 146
ANEXOS 147

RESUMO

A presente dissertação procura estabelecer uma problematização do paradigma estatalizante na historiografia sobre o Brasil colonial, a partir dos limites reais do Estado na implementação do projeto civilizatório para o Brasil expresso na iniciativa legal da metrópole. Confronta o conceito construído de Estado moderno e as políticas que presidiram a expansão ultramarina e a colonização brasileira.

ABSTRACT

This present dissertation try to establish questions upon a state-oriented model of brasilian historical analysis, beginning to the State real bounds in introducing a project of civilization to Brasil explicited on Lisbon' legal production. Compare the modern State concept and the politics those inspired the seaborne expansion and the brasilian colonization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um ensaio histórico sobre a formação do Brasil colonial sob um ponto de vista específico, qual seja, o da legislação que o contingenciou, problematizando as abordagens centralistas ou orientadas para o Estado-legislador.

O foco teórico que orientou este trabalho busca valorizar o Estado nos séculos XVI e XVII como uma estrutura em formação, limitada portanto, por exigências de ordem temporal e material que tornam questionáveis orientações de projetos civilizatórios conduzidos pela Administração, bastando para que assim seja que haja a lei. Temos procurado valorizar não a norma apenas enquanto base do raciocínio histórico aqui desenvolvido, mas as condições em que se produziu e aplicou.

O Estado-Jurisdição como sendo o arcabouço técnico ainda pouco especializado e burocraticamente embrionário é limitado pela sua capacidade material de expansão, a qual caminha independente das formulações teóricas cada vez mais arrojadas no sentido de legitimar-lhe o fortalecimento e a eficiência do novo modelo de Administração estatal-orientada.

A colonização brasileira passa a ser enfocada dessarte, não mais enquanto uma experiência de transplantação da estrutura legal-burocrática

metropolitana para a nova terra, como sói defender autores do porte de Isidoro Martins Jr. ou Raymundo Faoro. O percurso teórico sugerido, com fulcro na orientação dos trabalhos de António Manuel Hespanha em Portugal, é o de compreender a própria experiência colonizadora como mecanismos para acomodação de atores políticos revestidos de novos poderes em um ambiente também diferenciado de embate político-jurídico. Não se trata, portanto, de uma fórmula metropolitana importada na íntegra para a colônia, mas de experiências amiúde assistemáticas e desencontradas de composição de forças e solução de conflitos experimentadas pela primeira vez e em renovado formato.

No capítulo "Estado Moderno e Direito" trataremos da elaboração doutrinária do conceito de Estado Moderno em torno dos conceitos de soberania e progresso, formadores da idéia com a qual o próprio sistema jurídico moderno irá desenvolver-se sistematicamente. A partir do referencial de Thomas Kuhn procuramos situar o paradigma com os seus efeitos de reprodução conceitual em um discurso teórico comum, com influência na abordagem histriográfica clássica sobre o Brasil colonial.

O capítulo "O Estado Português e a expansão ultramarina" visa contextualizar os problemas políticos da formação do império colonial lusitano, destacando aspectos da estrutura do Estado.

Em seguida, "A recepção colonial do direito feudal" apresenta um quadro mais amplo dos atores sociais que interagiam na sociedade colonial, a partir de uma perspectiva não estatal ou pluralista. O conceito de soberania é problematizado e tentaremos identificar as diferentes linguagens da recepção da legislação reinol.

Por fim, no capítulo "A estrutura reinol na colônia ou Heracles versus a hidra de Lerna" trataremos dos embates da formação do governo centralizado na colônia, discutindo os problemas da centralização e enfocando, como estudo dirigido, a análise para o exemplo da política indigenista brasileira nos séculos XVI a XVIII.

PRIMEIRO CAPÍTULO

ESTADO MODERNO E DIREITO

"A rota da ciência normal"

É notável a capacidade multiplicadora que possuem os conceitos que produzem rupturas em paradigmas. O Estado moderno, por exemplo, surge no meio de transformações avassaladoras na sociedade, na cultura, na economia, na religião, na técnica do homem recém-egresso do universo medieval, em que a velocidade das mudanças era bem mais lenta.

Sobre isso depõe acuradamente SALDANHA(2000:18):

> *No meio daquelas transformações surge o Estado Moderno, como concentração do poder e absorção de forças históricas. Com ele se fariam 'políticas' as questões culturais e econômicas. Com ele, as nações assumiriam forma e papel na história, pondo-se o problema da soberania e, logo depois, o do direito das gentes. Com ele, e com a unificação das fontes e do ordenamento, fez-se possível o moderno juspositivismo, com diversas variantes e conexões. E é no estado Moderno, ou sobre seu arcabouço, que se darão as alterações constitucionais trazidas pelas revoluções demoliberais burguesas, cujo acompanhamento doutrinário forma, precisamente, o pensamento constitucional em sua acepção própria, correspondente aos séculos contemporâneos.*

As novas condições econômicas da baixa idade média lideradas pelo incremento comercial e urbano vão produzir uma verdadeira cisão na estrutura estamental da sociedade medieval. Isso porque o comerciante, no universo tridimensional do medievo – *oratores, bellatores e laboratores* – não se enquadravam, propriamente, uma nenhuma classe social. Naturalmente, com o crescimento de sua significação econômica pela intensificação das transações comerciais em áreas cada vez mais abrangentes e em rotas que desafiavam mortalmente o imobilismo do homem medieval, os comerciantes forçam os limites da cultura e da política instalada, paulatinamente. Dentro desse contexto em volatização, inclua-se a cultura jurídica.

Desse ponto de vista a baixa idade média (séc. XI a XV d.C.) é radicalmente diversa da alta idade média que a precedeu (séc. V a X d.C.). O desenvolvimento do comércio propicia a demanda de novas tecnologias aplicadas aos grandes marítimos, por exemplo, com a revitalização dos seguros, dessarte aplicados ao comércio marítimo, os títulos de crédito, mormente a letra de câmbio, por antonomásia. Entretanto, mais amplamente os efeitos culturais do pragmatismo típico do homem de negócios cada vez mais ao centro magnético desse mundo em transformação tem efeitos devastadores sobre os valores plasmados na cultura do medievo. LE GOFF(1991:103) assevera com precisão:

> *Com freqüência, tem-se a impressão de que os clérigos detêm na Idade Média o monopólio da cultura. O ensino, o pensamento, as ciências e as artes seriam feitos por eles e para eles, ou pelo menos sob sua inspiração e controle. Imagem falsa, a ser amplamente corrigida. A influência da Igreja sobre a cultura só foi quase total durante a Alta Idade Média. A partir da revolução comercial e do desenvolvimento urbano, as coisas mudam. Por mais fortes que continuem a ser os interesses religiosos, por mais poderosa que seja a alta hierarquia eclesiástica, grupos sociais antigos ou novos têm outras preocupações, têm sede de conhecimentos práticos ou teóricos diferentes dos religiosos, criam para si instrumentos de saber e meios de expressão próprios (...) Nesse nascimento e desenvolvimento de uma cultura laica, o mercador desempenhou um papel capital. Para seus negócios, tem necessidade de conhecimentos técnicos. Por sua mentalidade, visa ao útil, ao concreto, ao racional. Graças ao dinheiro e ao poder social e político, pode satisfazer suas necessidades e realizar suas aspirações.*

Esse caráter marcantemente pragmático da elaboração dos saberes aplicados ao comércio recende na progressiva multiplicação dos conceitos e institutos do direito comercial, sobre o qual testemunha COELHO (1991:255):

> *Esse direito comercial é a primeira manifestação do direito burguês. Contrariamente à idéia generalizada de que o direito comercial destacou-se do direito civil, o qual por isso veio a constituir o 'jus commune' do ocidente, o que a história revela é que o direito civil, como ramo do direito positivo , é bastante posterior ao direito comercial; a diferença entre abos é que o primeiro é resultado da elaboração doutrinária dos juristas do Estado Moderno que, inspirados naquelas fontes de normatividade que os precederam, puderam*

> *construir um sistema aparentemente racional de ordenação das condutas privadas, apto a configurar uma ordem jurídica independente da históriae da sociedade que a tinha formado; e o direito comercial é de formação tópica, elaborado ao longo dos séculos, não por seus intelectuais e jurisconsultos, mas pelos próprios usuários destas normas. O fato é que o direito comercial formou-se como um direito contra os direitos instituídos, tal como hoje ocorre com o direito do trabalho, que se desenvolve contra o direito instituído, embora sob forte tutela do Estado.*

Contudo, estabelecidas algumas das circunstâncias especiais que, historicamente, presidiram à formação do Estado Moderno falta definir-lhe o conteúdo e as características enquanto organização política:

O Estado Moderno é a forma de organização política fundada na centralização dos poderes de decisão e coação nas mãos do soberano, tendo por base uma estrutura funcional burocrática que age pelos princípios de hierarquia e impessoalidade, e cujo poder exerce-se sobre dado território e povo. A novidade representada pelo conceito é bem ilustrada por HELLER citado por DANTAS (1989:87) na forma seguinte:

> *A nova palavra 'Estado' designa acertadamente uma coisa totalmente nova <sic> porque, a partir do Renascimento e no continente europeu, as poliarquias, que até então tinham um caráter impreciso no territorial <sic> e cuja coerência era frouxa e intermitente, transformam-se em unidades de poder contínuas e fortemente organizadas, com um só exército que era, além*

> *disso, permanente, uma única e competente hierarquia de funcionários e uma ordem jurídica unitária, impondo ainda aos súditos dever de obediência com caráter geral. Em conseqüência da concentração dos instrumentos de mando, militares, burocráticos e econômicos, em um de unidade de ação política – fenômeno que se produz primeiramente no norte da Itália devido ao mais prematuro desenvolvimento que alcançava ali a economia monetária – surge aquele monismo de poder, relativamente estático, que diferencia de maneira característica o estado da Idade moderna do território medieval.*

Essa visão é construída a partir dos elementos sócio-culturais e econômicos a que vimos nos referindo desde a temática do jusnaturalismo. O individualismo passa a ocupar papel determinante da referência teórica do novo paradigma da nova "ciência do espírito" de cunho fortemente sociológico que começa por erigir-se. Ao lado dele uma percepção específica da história em que o indivíduo é quem produz e trabalha e, nesse mesmo processo de atingimento das necessidades individuais, põe em movimento as engrenagens de uma grande máquina social cujos objetivos e destino escapam-lhe.

WEBER (1999:198-233), decerto o maior teórico do Estado Moderno, assenta algumas características do novo paradigma social quanto à operacionalidade do novo funcionalismo, os quais podemos elencar como:

a) O princípio das competências oficiais fixas;

b) O princípio da hierarquia de cargos;

c) A Administração baseada na documentação e arquivologia;

d) A atividade oficial especializada;

e) O emprego da plena força de trabalho, para além da fixação da jornada, nos estágios de maior desenvolvimento da Administração Pública;

f) A atividade dos funcionários é regulada por regras gerais abrangentes.

Já os pressuposto estabelecidos por WEBER (id.ibidem) para a concretização desta forma de aplicação burocrática são:

a) O desenvolvimento da economia monetária;

b) O desenvolvimento quantitativo das tarefas a serem assumidas pela Administração Pública;

c) A crescente complexificação interna das tarefas de impacto ou abrangência coletivo-social;

d) A superioridade técnica da organização burocrática sobre as demais forma de distribuição do trabalho e poder;

e) Um nivelamento relativo, pelo menos, das diferenças econômicas e sociais.

Culturalmente, o universo dos novos conceitos abstratos condizentes com um método cartesiano e dedutivista plenamente atendido pelo

pensamento jusnaturalista, de Hobbes a Kant, encontravam no Estado Centralizado a forma que poderia plasmar os valores recentemente formados.

Aos poucos a linguagem dos jusnaturalistas e dos politólogos dos séculos XVII, XVIII e XIX vai estabelecendo um padrão argumentativo consensual. É a passagem da retórica para a linguagem científica a que se refere SKINNER (1999:401) no seu brilhante estudo sobre Hobbes. Resume o autor citado:

> *Embora a visão hobbesiana do método científico não seja desconhecida, sua explicação é notável, ainda assim, em vista da segurança e da força polêmica com que ele insiste em que a ciência civil pode e deve ser classificada entre as ciências demonstrativas. Em outras palavras, ele insiste em que quatro passos da ciência são tão aplicáveis ao raciocínio moral quanto ao matemático. Decorre daí que é possível esperarmos construir uma verdadeira ciência da política, capaz de fornecer suas conclusões com segurança. Não estamos restritos a lidar com probabilidades, como haviam suposto tanto os teóricos da retórica quanto os seguidores de Aristóteles.*

Essa crença é transformada entre os jusnaturalistas em um mecanismo de superação da fragmentalidade e do errático estudo da política enquanto procedimentos, atos e provas de valor. Os teóricos da política e os juristas

(talvez a mesma coisa...) capitaneados pela influência de noções como a de soberania, governo, direitos individuais e Constituição procurarão fazer desaparecer as discussões centradas no problema da sujeição para em seu lugar por as questões relacionadas à legitimação do poder do Rei.

FOUCAULT (1990:182), com inquietante pertinácia, sugere que, não obstante essa seja a mais comum análise sobre o período, o direito pode funcionar mais como um instrumento de dominação do que um discurso de legitimação a partir da baixa idade média. Diz o filósofo e historiador francês que:

> *O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida. Para mim, o problema é evitar a questão – central para o direito – da soberania e da obediência dos indivíduos que lhe são submetidos e fazer aparecer em seu lugar o problema da dominação e da sujeição.*

Mas antes disso, assenta com firmeza os contornos que o modelo estatalizante sobre a doutrina moderna do direito assume, com viés de corromper a análise do fenômeno sob um ponto de vista pluralista:

> *...parece-me que nas sociedades ocidentais, desde a Idade Média, a elaboração do pensamento jurídico se fez essencialmente em torno do poder real. É a pedido do poder real, em seu proveito e para servir-lhe de instrumento ou justificação que o edifício jurídico de nossas sociedades foi elaborado. No ocidente, o direito é encomendado pelo rei. Todos conhecem o papel famoso, célebre e sempre lembrado dos juristas na organização do poder real. É preciso não esquecer que a reativação do direito romano no século XII foi o grande fenômeno em torno e a partir de que foi reconstituído o edifício jurídico que se desagregou depois da queda do Império Romano. Esta ressurreição do direito romano foi um dos instrumentos técnicos e constitutivos do poder monárquico autoritário, administrativo e finalmente absolutista. Quando, nos séculos subseqüentes, esse edifício jurídico escapar ao controle real, mais precisamente quando se abater sobre ele, o que se questionará serão os limites deste poder e seus privilégios. Em outras palavras, o personagem central de todo o edifício jurídico ocidental é o rei.*

Contudo, não cabe neste momento debater a questão dos mecanismos efetivos da dominação, que podem, consoante Foucault, exercer-se através dos *micropoderes* dentre os quais poder-se-ia ressaltar o poder disciplinar. O ponto é que o ***discurso e o argumento*** que erigirá a ideologia do Estado Moderno transita livremente pelas arcadas da ciência estruturada pelos conceitos que compõem o paradigma central do direito moderno que surge das escolas ainda nos últimos séculos da baixa idade média, fortemente marcado pelo espírito da nova classe mercantil e pela inevitável mudança de comportamentos que a alteração do padrão da riqueza das terras para o capital provocará na própria nobreza.

Em trabalho seminal o historiador da ciência THOMAS KUHN assim descreve o que denomina de *"ciência normal"*:

> *"A ciência normal, atividade na qual a maioria dos cientistas emprega inevitavelmente quase todo o seu tempo, é baseada no pressuposto de que a comunidade científica sabe como é o mundo. Grande parte do sucesso do empreendimento deriva da disposição da comunidade para defender esse pressuposto – com custos consideráveis, se necessário. Por exemplo, a ciência normal freqüentemente suprime novidades fundamentais, porque estas subvertem necessariamente seus compromissos básicos. Não obstante, na medida em que esses compromissos retêm um elemento de arbitrariedade, a própria natureza da pesquisa normal assegura que a novidade não será suprimida por muito tempo. Algumas vezes um problema comum, que deveria ser resolvido por meio de regras e procedimentos conhecidos, resiste ao ataque violento e reiterado dos membros mais hábeis do grupo em cuja área de competência ele ocorre. Em outras ocasiões, uma peça de equipamento, projetada e construída para fins de pesquisa normal, não funciona segundo a maneira antecipada, revelando uma anomalia que não pode ser ajustada às expectativas profissionais, não obstante esforços repetidos. Desta e de outras maneiras, a ciência normal desorienta-se seguidamente. E quando isto ocorre – isto é, quando os membros da profissão não podem mais esquivar-se das anomalias que subvertem a tradição existente na prática científica – então começam as investigações extraordinárias que finalmente conduzem a profissão a um novo conjunto de compromissos, a uma nova base para a prática da ciência. Neste ensaio, são denominados de revoluções científicas os episódios extraordinários nos quais ocorre essa alteração de compromissos*

profissionais. As revoluções científicas são os complementos desintegradores da tradição à qual a atividade da ciência normal está ligada" (1997:24).

Se trouxermos à baila que o direito na idade média está penetrado pelo princípio da aplicação pessoal das leis, pelo costume como principal fonte, por um sistema irracional de provas e pela dispersão e multiplicidade de jurisdições entenderemos a aplicação do excerto acima citado face aos problemas suscitados com o advento do renascimento comercial e urbano na baixa idade média.

A necessidade do restabelecimento não apenas da teoria da vontade para o robustecimento dos negócios privados, bem como a maior previsibilidade de regras de jurisdição e julgamento foi um pressuposto para o desenvolvimento comercial. A excessiva pluralidade de jurisdições como as cortes feudais, em cujo espaço prevalecia o direito local consuetudinário, a jurisdição eclesiástica em expansão na baixa idade média, leito através do qual corriam as formulações mais burocráticas dos canonistas, as cortes reais, sob influxo do renascimento do direito romano e como instrumento indispensável para o robustecimento do poder reinol e as cortes municipais, tidas como privilégios estatutários, que multiplicavam-se na medida da revitalização urbana do período, dificultavam severamente a atividade comercial para além dos limites locais e em maior escala de valores negociais. Um contrato comercial, por exemplo, no universo plúrimo das jurisdições típico do período medieval

poderia ser analisado diversamente por várias jurisdições simultaneamente, dependendo da matéria em apreço e da natureza das partes em litígio.

Os obstáculos dos deslocamentos eram cada vez mais intransponíveis na exata proporção dos valores monetários em jogo, seja pelas delicadas e intrincadas operações cambiais em um mundo fragmentário e cuja organização jurídica tendia ao localismo, seja pela insegurança imposta pela obscuridade das regras e inexistência de definição clara dos critérios de competência de jurisdição.

Contudo, tal transformação que começou a atingir em cadeia os vetustos e tradicionais institutos do direito feudal não se sabiam, senão já pelos idos das revoluções burguesas, de gostos revolucionários avisados. Em trabalho precioso TIGAR & LEVY (1978:21) assinalam genericamente o percurso das mudanças conduzidas pelos mercadores na Europa da baixa idade média:

> *Em primeiro lugar, criaram tribunais para julgar litígios entre si, em seguida arrancaram pela força ou pela lisonja concessões dos príncipes temporais e espirituais para criar zonas francas e, finalmente, - ao longo de um período de séculos – assumiram o poder nas nações. O processo legislativo burguês foi o responsável pela criação e aplicação de normas legais específicas referentes a contratos, propriedade e rito processual. Os homens e mulheres que lutavam pela instituição de preceitos jurídicos compatíveis com o comércio mais livre não alegavam haver inventado os princípios que procuravam* aplicar. *O*

> *respeito pela tradição vetava tal alegação. Beaumanoir, escrevendo a serviço de Felipe III, advertia que eram proibidas novidades não autorizadas pelo soberano. Em vez disso, os burgueses valeram-se de velhas formas e princípios jurídicos, sobretudo romanos, investindo-os de um novo conteúdo comercial.*

O próprio depoimento histórico que se nos oferece a vida intelectual e profissional de Beaumanoir é significativo do tipo de jurista que começa a surgir a partir do séc.XIII. A Coroa valia-se do ensino do direito civil, marcantemente romano (*corpus iuris civilis*) para abrir para o Rei os caminhos de concentração dos recursos de poder através do conceitual das regras oriundas das formulações cerebrinas sobre o princípio da soberania e da legitimidade. Sobre as disputas intestinas que enfraqueciam a nobreza em decadência progressiva e a Igreja Católica, o Rei ia impondo-se sutilmente através do discurso jurídico compartilhado nas academias. TIGAR & LEVY (ob.cit.:132) pontificam que...

> *À Universidade chegavam partidários desta ou daquela corrente no conflito social; da universidade, ou assim desejava a monarquia, saíam advogados treinados em direito civil e convencidos de que a Coroa erguia-se, como autoridade pública, acima das facções em luta. A fim de por em vigor essa interpretação do poder real, os monarcas recrutavam para seus quadros administrativos indivíduos formados pelas universidades.*

A recepção do direito romano na baixa idade média é fenômeno histórico da maior relevância por estar presente no momento em que a economia européia volta a monetarizar-se, o comércio desenvolve-se e a urbanização é retomada. O direito romano apresenta características que o recomendam ao estudo comum nas universidades onde tais juristas são formados, dada a sua abstração e estabilidade, a sua unicidade e o individualismo que poderia superar as constrições coletivistas próprias dos direitos germânicos. Tais elementos o fortalecem seja para a criação do aparato conceitual que favorece a legitimação da concentração de poderes estatais e o cálculo mercantil são decisivos para o espraiamento do direito romano enquanto um dos mais valiosos fatores da formação do "direito comum europeu".

Importa registrar que HESPANHA (1998:82), não obstante reconheça a relevância das relações entre o direito e o comércio e o fortalecimento do poder real na baixa idade média, observa que o direito romano não é tão abstrato quanto se pensa e nem teve o condão, por si só, de reverter as limitações coletivistas ou comunitaristas dos direitos germânicos, conquanto possa tê-las reforçado. Sugere para explicar a sua difusão no renascimento a restauração do império ocidental, cuja autoridade não poderia ser construída senão...

> *...sobre o direito do Império por excelência, o Império Romano (...)Tinha, além disso, sido objecto de uma elaboração doutrinal. As suas soluções apareciam*

> *'explicadas' e 'justificadas' pelos juristas (...) Esta crença na perfeição do direito romano era, para mais, ainda potenciada pelo empenhamento dos juristas letrados, formados no saber jurídico universitário baseado no direito romano. Que, naturalmente, divulgavam nos círculos mais elevados do poder (imperial, papal, real, citadino) a excelência das fontes jurídicas com que trabalhavam. O direito romano, ao lado da filosofia grega, das belas letras clássicas e da medicina greco-romana, integrava assim um modelo intelectual que os círculos cultos europeus, mesmo antes do Renascimento, nunca deixaram de venerar.*

Na construção de uma rota normal para a ciência jurídica a partir da matriz do medievo, devem ser consideradas ainda as influências da Igreja Católica nesse processo. A bem da verdade, muito pouca coisa, para não dizer nada, da história do ocidente desde a morte de Cristo poderia ser contada sem apreciar a influência da história da Igreja ocidental.

As relações entre a Igreja e os mercadores não se dão bem no diapasão comumente disseminado de mal-estar e desconforto provocado pela proibição católica à usura, largamente praticada pelos mercadores da baixa idade média, ou pela inexistência de uma teologia católica coerente com a liberdade de iniciativa e lucro. Não se encontrará apenas no protestantismo essa pleiteada coerência.

As relações entre a Igreja e os mercadores foi mais um jogo de idas e vindas e mútuas compensações. Diversos mercadores que chegaram a desfazer-

se da integralidade de suas fortunas em nome da Igreja e passaram a viver em mosteiros no final de suas vidas. Mais que isso, não obstante a veemente condenação de Tomás de Aquino à prática da usura e ao desejo do lucro, o que revela concupiscência, os canonistas empreenderam esforços para justificar a atividade mercantil e o dinheiro que poderia advir do tempo e não do trabalho direto e objetivamente tradicional, como era a visão dos teólogos santos.

Assim sendo, descreve LE GOFF(1991:78):

> *Impotente na prática, a Igreja chegou a uma teoria mais tolerante, admitiu pouco a pouco derrogações e justificou isenções cada vez mais numerosas e importantes. Os motivos de tais escusas, obra da elaboração jurídica dos canonistas e teólogos do século XIII, são particularmente interessantes de estudar, já que mostram como a Igreja fez aceitar ideologicamente a posição conquistada pelo mercador na sociedade medieval nos planos econômico e político.*

São bastante exemplificativas da premissa as teorias do *damnum emergens* e do *lucrum cessans*. Os juros procuram justificar-se, na generalidade, pela incerteza resultante da atividade comercial (*ratio incertitudinis*). O dinheiro do comerciante e as atividades que ele propiciava foram cada vez mais associados inclusivamente no conceito mais amplo de trabalho que englobaria não somente

o mercador itinerante, o bufarinheiro, mais também a expressiva figura do comerciante sedentário, cada vez mais presente (bancos), na vida medieval. Os empréstimos seriam serviços. O crédito, um trabalho cujos riscos são assumidos pelo mercador, justificando assim o lucro decorrente da sua oferta livre.

O próprio Gregório VII na sua invectiva contra os grilhões feudais da Igreja, como as investiduras, apoiar-se-á na força da nova classe nascente de mercadores. A Igreja, paulatinamente, começará a recrutar seus pontífices não apenas da base feudal e territorial, como era habitual, mas também de famílias de poderosos mercadores, como o caso de Inocência IV, dos Fieschi.

Um aspecto que, particularmente, interessa ao tema da formação do direito comum europeu e uma "linguagem científica normal", o que assinalam a compreensão compartilhada do mesmo objeto científico, é destacado por GILLISEN(2001:135):

> *O direito canônico constituiu objecto de trabalhos doutrinários, muito mais cedo que o direito laico; constituiu-se assim uma ciência do direito canônico. O direito canônico, sendo portanto um direito escrito e um direito erudito muito antes do direito laico da Europa Ocidental, exerceu uma profunda influência na formulação e desenvolvimento desse direito laico.*

Dessa forma, em resumo, o direito canônico escrito e já racionalizado à maneira do *corpus iuris civilis* representa um passo no sentido da constituição de uma visão burocrática sobre o direito, organizado por critérios estabelecidos sistematicamente e logicamente encadeados, e cuja aplicação e formulação fora feita por uma estrutura de concentração de poder estabelecida em real oposição ontológica ao ambiente fragmentário e casuístico da baixa idade média.

Esse é um raciocínio comum ao direito romano renascido e comentado pelas Universidades embrionárias, ao direito canônico, aos estatutos municipais que sofrerão fortes influências do direito romano. O pensamento jusnaturalista e contratualista valer-se-á do magnetismo dessas idéias de unificação e padronização impulsionadas na base pelas exigências de mercado lideradas pelo comércio em expansão. Assim sendo, da mesma forma como o pragmatismo da linguagem e problemas dos mercadores irá desprestigiar o conhecimento retórico e escolástico do princípio da baixa idade média, irá criar as condições teóricas para a legitimação da cooperação prática entre a nova classe em ascensão e o poder real que busca apoio para embater-se contra os poderes periféricos encastelados na nobreza territorial e na Igreja.

O pensamento jusnaturalista

O tema do Estado Moderno aparece com clareza em todos os estudos ligados à ciência política, filosofia política, história, direito e economia política

hoje existentes. É de se dizer, prescindindo de maiores cautelas, que o estado moderno, para além de um fenômeno social, é um paradigma estruturante do pensamento social desde o séc. XVII.

O Estado Moderno funciona para as ciências sociais, cuja linguagem científica molda-se no séc. XVII, como a descoberta do seu objeto. BOBBIO (1996:24) refere-se neste tema a Pufendorf dizendo que:

> *Ele compreendeu perfeitamente ser necessário, antes de mais nada, limpar o terreno da perniciosa autoridade de Aristóteles, a quem se deve a opinião, repetida acriticamente durante séculos, de que no estudo das coisas morais só se pode alcançar um conhecimento provável. Naturalmente, para se conseguir na ciência moral a mesma certeza que se tem na ciências naturais, é preciso ter idéias sobre qual é o objeto da primeira. A teoria que ele defende a esse respeito é tão engenhosa que teve uma influência direta sobre Locke: ao lado dos entes físicos, sobre cuja existência todos estão de acordo, existem os entes morais, erradamente negligenciados até então pela maioria dos autores. Os entes morais são modalidades das ações humanas que são atribuídas a estas pelas regras postas por quem detém a autoridade legítima de impor leis aos homens. Enquanto os entes físicos derivam diretamente da criação, os entes morais derivam de uma imposição e pressupõem, enquanto tais, determinadas regras.*

Por mais que Pufendorf não seja, cronologicamente falando, um autor do séc. XVII é inegavelmente representativo do pensamento jusnaturalista que

prevaleceu na construção da idéia de sistema e método nas ciências sociais. O excerto acima citado também é ilustrativo de uma das mais significativas tendências do pensamento jurídico e que tem intensa relação com o tema em apreço nesse esboço crítico que é a transferência do pólo magnético do Direito do direito civil para o direito público[1].

SALDANHA (1993:64) afirma que até o jusnaturalismo,

> *Tradicionalmente, isto é, desde os juristas romanos, o 'Direito' vinha sendo – como objeto de um saber referido a textos e a conceitos – o Direito Civil. Salvo, certamente, as referências a noções políticas como* ***imperium, auctoritas*** *e outras, que não chegavam a configurar um 'direito público' inteiramente elaborado. Esta identificação entre 'Direito' e Direito Civil veio persistindo (mesmo com o binômio 'civilistas-canonistas' vigente durante a idade média) através do* ***Ancien Régime****, com a ciência jurídica italiana, alemã e francesa. Com Rousseau, porém, e com sua concepção da lei, assumida pela Revolução; com o constitucionalismo revolucionário, a um tempo liberal e estatizante; com a pressão doutrinária afetando as relações entre política e Direito, sobreveio a tendência a uma supremacia do Direito Público. A própria noção de constituição incluía como um dado a sua supremacia, diretamente ligada à vontade geral*

---

[1] RIBEIRO (2002:74) vai esclarecer apoiado em WIACKER que, historicamente, "*o direito assume, pouco a pouco, um papel relevante que se coloca a partir da disjunção direito/ilícito, positivada juridicamente. De modo que, nas sociedades modernas, de grande complexidade, é a disjunção direito/ilícito que torna possível superar o caráter plural e sempre relativo da dicotomia direito/verdade. A transformação da societas civilis em sociedade burguesa faz-se acompanhar de uma mudança paradigmática absolutamente fundamental: o primado funcional e evolutivo da política é substituído pelo acento econômico imposto às alternativas decisórias do aparelho de Estado*". Mais adiante, o capítulo discutirá o percurso dessa "objetivação" do direito e dos valores em que implica sob a ótica da afirmação do capitalismo.

O problema posto em questão no jusnaturalismo, fortemente enfrentado pelos contratualistas, é o de saber da legitimidade da lei, o que conduziria à exigência de respostas à pergunta fundamental do porquê da obediência à Lei.

Nesse item dois tópicos devem ser destacados, a saber:

a) A oposição típica do jusnaturalismo entre força e direito;
b) A mudança de percepção do poder do Estado, de um ente dantes fundamentalmente jurisdicional ("Estado feudal") para outro em que o exercício do poder político é marcantemente legislativo (Estado moderno).

Quanto ao primeiro tema é bastante substancial a afirmação de BOBBIO (1997:117) de que, sobre a questão do fundamento do poder posta pelo jusnaturalismo:

> *Uma cosa es sostener que el poder político no puede ser únicamente fuerte en el sentido de que no es posible, y otra cosa muy diferente es que no puede ser solamente fuerte en el sentido de que no es lícito.*

Essa mudança da linguagem retórica para a linguagem científica[2], com todo peso marcantemente cartesiano que a expressão irá agregar com o desenvolvimento científico e tecnológico dos séculos posteriores, encontrará no pensamento hobbesiano um representante de mais expressiva têmpera.

A linguagem nominalista hobbesiana irá imprimir à teoria social nascente um novo trajar, não meramente estilístico, mas revolucionário no sentido estrito com o qual será importado da geometria. A linguagem científica de Thomas Hobbes representará uma percepção nova e que alterará todas as posições antes envolvidas no pensamento tomista-aristotélico. Antes de mais, Hobbes preocupar-se-á com a necessidade de estabelecer premissas infensas à dubiedades e imprecisões, nos moldes daquela exatidão que, no seu entender, proporcionava às ciências naturais tão sólido avanço.

Hobbes foi um pensador influenciado pelo clima geral de empolgação quanto às possibilidades da ciência humana, cujos progressos eram encabeçados pela física e matemática, ambas dominadas pelos ensinamentos modernos da geometria. Era justamente à essa exatidão e precisão que o método geométrico podia produzir na formulação e demonstração irrevogável de axiomas, que Hobbes atribuía, com razão, o extraordinário avanço dessas ciências. Além de seu aprendizado com Francis Bacon, figura importantíssima da ciência empírica, Hobbes travou conhecimento com Galileu e polemizou

[2] Sobre isso ver a excelente obra de SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes.* São Paulo: UNESP/Cambridge University Press. 1999.

com Descartes, fazendo parte do restrito círculo de debates do Padre Mersenne, em Paris. Daí à pergunta se seria possível essa exatidão na filosofia, especialmente no pensamento político, que foi onde Hobbes verdadeiramente aprofundou melhor sua elaboração, restava pouco.

E, realmente, a preocupação central do pensamento hobbesiano é a da unidade *versus* anarquia. Conforme afirma BOBBIO (1991:26):

> *Hobbes é obcecado pela idéia da dissolução da autoridade, pela desordem que resulta da liberdade de discordar sobre o justo e o injusto, pela desagregação da unidade do poder, destinada a ocorrer quando se começa a defender a idéia de que o poder deve ser limitado...*

O problema do poder político em Hobbes é o da natureza da autoridade. E de forma engenhosa é que esse problema é desenvolvido ao longo de uma de suas principais obras, *Leviathan*. A intenção de construir um método similar aquele usado para as ciências naturais é sensível, que seja universalizante e preciso, e ponha as suas conclusões longe de toda a dúvida e verborragia. Era necessária a instituição de um critério de verdade e ilusão, de acerto e erro, e somente o método poderia criá-lo, e o homem é capaz disso por possuir o privilégio da razão, que é o instrumento apto a desvendar os mistérios da natureza. Assim:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
BIBLIOTECA

> *have said before(...) that a man did excel all other animals in this faculty, that when he conceived anything whatsoever, he was apt to enquire the consequences of it, and what effects he could do with it. And now I add this other degree of the same excellence, that he can by words reduce the consequences he finds to general rules, called theorems, or aphorisms; that is, he can reason, or reckon, not only in number, but in all other things whereof one may be added unto or subtracted from another* (1952:59).

Desta forma, ao contrário da falibilidade presente no pensamento de Maquiavel, existente também em Michel de Montaigne, Hobbes e os pensadores de sua época de uma maneira geral, acreditavam em poder elaborar uma ciência humana que escapasse às incertezas, tal como Galileu e Descartes faziam com as ciências naturais. Ao lado de uma linguagem da natureza, que a matemática cartesiana aprendia a desvendar, haveria uma linguagem propriamente científica com a qual os filósofos poderiam compreender as vicissitudes da vida humana, evitando o erro, que nesse caso, pode gerar sedição, guerra, enfim, desordem, enquanto abale o princípio da autoridade.

Muitos autores apontam o nominalismo de Hobbes como o método que esse pensador utiliza para o estabelecimento de suas conclusões. Torna-se

muito importante para Hobbes a indagação dos fundamentos dos conceitos usados para a elaboração das teorias, numa tentativa de expurgar toda a ambigüidade deles, e numa atividade consistente em somar e subtrair conceitos de parcelas para conceber o todo, i.e., as conclusões. Nisso residiria a função do pensamento: em agrupar as parcelas (conceitos) de acordo com regras lógicas aptas a encadearem uma assertiva verdadeira. Dessa maneira:

> *When a man reasoneth, he does nothing else but conceive a sum total, from addition of parcels; or conceive a remainder, from subtraction of one sum from another (...) These operations are not incident to numbers only, but to all manner of things that can be added together, and taken one out of another. For as arithmeticians teach to add and subtract in numbers, so the geometricians teach tehe same in lines, fihures (solid and superficial), angles, proporcions, times, degrees of switness, force, power, and the like; the logicians teach the same in consequences of words, adding together two names to make an affirmation, and two affirmations to make a syllogism, and many syllogisms to make a demonstration* (ob.cit:58).

Nota-se aí, a exigência de maior exatidão na elaboração das inferências, que seriam então criteriosamente derivadas de um princípio severo, concebido sem dúvidas, imprecisões ou ambigüidades, ou ainda, sendo genérico e amplo, caso contrário, o discurso que disso necessariamente se originaria, seria absurdo, e não equivocado:

> *when we reason in words of general signification, and fall upon a general inference which is false; though it be commonly called error, it is indeed an absurdity, or senseless speech.* (ob.cit.: pg.59).

E daí a preocupação de Hobbes em dar maior rigor ao pensamento político e moral, pois apesar de ser a geometria a *"única ciência que até agora quis Deus presentear ao gênero humano"*, conclui BOBBIO (1991:29) citando o próprio Hobbes que

> *...contudo, era a filosofia moral que mais necessitava de rigor. E, com efeito, 'se algum erro se infiltra em pesquisas feitas para exercitar a mente, disso não resulta nenhum dano, a não ser uma perda de tempo. Ao contrário, em pesquisas realizadas para indicar regras de vida, não só dos erros, mas também da ignorância nascem ofensas, lutas, morticínios.*

Para Hobbes, então, a questão do método se torna central desde que será dele a incumbência de racionalizar e uniformizar o pensamento e as conclusões científicas.

Hobbes situa-se na esteira da historiografia política já na fase de superação do tradicional modelo político aristotélico de oposição entre

família/Estado propondo a oposição entre estado de natureza/estado civil. Como explica BOBBIO (ob.cit.:11):

> *...o modelo moderno substitui a dicotomia família/Estado pela dicotomia estado de natureza/estado civil (ou Estado). Em ambos os modelos, o Estado, enquanto situação terminal de um processo concluído, é precedido por um estado pré-político, com a diferença de que esse estado pré-político é, no modelo clássico, a família, ao passo que, no modelo moderno, é o estado de natureza. Enquanto Hobbes (mas também Locke e outros) dedicou o primeiro capítulo de seus tratados políticos ao estado de natureza, Aristóteles dedicou o capítulo equivalente de sua política à família.*

Nas relações econômicas, entendida "economia" no seu sentido grego como "governo da casa", o modelo antigo via um conjunto que estava contido em outro maior, que era a ordem do Estado. As virtudes e defeitos de um refletiam no outro. Para reforçar o argumento cito ARISTÓTELES (1977:31/grifos nossos) no *Tratado da Política*:

> *Quanto ao homem e à mulher, ao pai e aos filhos, quais serão as virtudes próprias de cada um? Qual deve ser a maneira de viver em conjunto? Que devem procurar evitar? Como devem praticar determinada coisa e abster-se de outra? É isto que é indispensável examinar ao tratar da política.* ***Todos fazem parte da família e a família faz parte do Estado. Ora o mérito da parte deve***

> ***referir-se ao mérito do todo***. *A educação das mulheres e das crianças deve ser uma actividade do Estado, pois importa para a felicidade do Estado que as mulheres e crianças sejam virtuosas (...) Este assunto é mesmo do maior interesse, uma vez que as mulheres constituem metade das pessoas livres e que da classe das crianças é saem aqueles que devem tomar parte nos negócios públicos.*

É na substituição do modelo pré-estatal da família para o estado de natureza que se encontra o substancial ponto de toque entre o jusnaturalismo moderno e a construção de uma teoria política influenciada pela ascensão da burguesia no plano econômico, já que não se pode ignorar que uma das características mais intensas do estado de natureza em todos os jusnaturalista, e isto está muito presente em Hobbes, é o individualismo. Na teoria hobbesiana há além disso a competição constante, o que faz com que parte dos seus comentaristas tenha classificado a doutrina hobbesiana como liberal.

Merece destaque o aparecimento da noção de "indivíduo" que supera a doutrina medieval dos estamentos. Como entender com os fundamentos tomísticos então disponíveis a relação do Estado centralizado emergente e o indivíduo, essas novas realidades políticas, e os direitos subjetivos daí decorrentes? Como entender o poder político e a obediência aí implicada sem a rigidez das relações de fidelidade estabelecidas pelo feudalismo ou pela religião? A ascensão da burguesia e seu fortalecimento enquanto classe social organizada e a centralização do Estado, fenômenos cuja relação é inegável

historicamente, urgiam por uma teorização renovada. Hobbes é dificilmente superável no contexto jusnaturalista ao dar cabo dessa urgência científica.

A essa noção de método empregado a favor da linguagem científica, como uma nova tradução do mundo; ao conceito de indivíduo ao qual o pensamento social agregará paulatinamente valores estruturantes de um novo paradigma, creio ser útil recorrermos ainda a um outro percurso da história das idéias em que a visão histórica sobre o homem e a sociedade também sofrerá sensível transformação. O conceito nevrálgico aqui é o de progresso.

Uma certa visão do homem e da história da humanidade: o iluminismo em Rousseau e Kant.

O iluminismo como realidade presente e atual no mundo ocidental por certo não deve essa posição a um despropósito. Uma parte considerável dos conceitos que hoje possui o homem ocidental, sua visão da ciência e da história, a relação entre ciência e fé, sentimento e racionalidade, a sua idéia de progresso, citados enumerativamente apenas dentre outras coisas, são se não criados pelo movimento do setecentos ao menos por ele profundamente influenciados.

O iluminismo ou ilustração (enlightenment, aufklärung, lumières), conforme a preferência, foi um movimento cuja tônica era a secularização de dogmas, a assunção do homem a uma posição de sujeito no processo de criação. Era uma audácia - Sapere Aude! - que importava na ruptura com uma série de

preconceitos de ordem religiosa ou sentimental. Cabe observar nessa altura, que longe de ser um movimento uniforme e compacto, como uma maré, ou tendo acontecido no meio de uma "terra de ninguém", o iluminismo teve sua preparação, em deve também ser entendido como a culminação de um processo que possuiu suas raízes, dentre outras, no seio da própria cultura da Igreja. A esse respeito cumpre citar CALAZANS FALCON (1986:35) em esclarecedor trabalho:

> *Do século XVI ao século XVIII, desenvolveram-se duas linhas de reflexão tendentes em ambos os casos, a reconhecer a realidade secular. A primeira, no plano da política, tem seus marcos mais significativos em Maquiavel, Bodin, Hobbes e Locke, mas é preciso não esquecer a importância de certos textos de Tomás de Aquino (sec.XIII) e, sobretudo, de Roberto Belarmino (sec.XVI), nos quais desponta uma visão cristã da secularização cuja essência é o reconhecimento da autonomia e da legitimidade da esfera própria do entendimento humano, assim como da realidade intramundana do homem e da vida, ou seja, do natural (...) A segunda linha, muito vinculada às vicissitudes inglesas do seiscentos, tem em Herbert de Cherbury (1588-1648) e nos platônicos de Cambridge como Henry More, os expoentes de uma tendência que busca conciliar a ciência com os valores espirituais, pois, para eles e muitos outros, 'a razão é a luz, o candelabro do senhor'. Pensavam, assim, que era possível conciliar razão e revelação, fazendo da Revelação presente na Bíblia apenas o começo histórico de uma revelação a ser adquirida por intermédio da razão.*

Mas importa notar que a noção de historicidade foi obra dos iluministas, partindo do suposto sentido da evolução histórica criou-se o problema da história. É assim que Voltaire se refere então a uma "filosofia da história", crendo na possibilidade de analisá-la por sobre a sucessão cronológica dos fatos e identificar um sentido para sua evolução na cultura dos homens, no "caldo comum da civilização". Deve-se compreender daí que se há um sentido para os fatos encadeados no tempo esse mesmo sentido não pode escapar da razão humana, pela simples constatação de que a história é um dado humano. A recuperação do devir do plano transcendente para a imanência obrigatoriamente o preenche de uma nova lógica, assentada desta feita na própria razão dos homens.

Essa perspectiva imanente e racional confere à história no contexto da maioria dos pensadores iluministas uma idéia otimista quanto ao porvir. Os progressos da técnica, da medicina e das demais ciências e a noção estabelecida de que o homem pode dar conta de sua própria evolução pelo primado racional, concedem ao filósofo iluminista a impressão segura de que tudo o que haja de miséria no mundo pode ser extirpado, contanto que seja descoberta a sua razão. Isso porque nada é injustificável no mundo, pois o mal é fruto do erro. O mundo ainda que possua todas as misérias que se conhecem é para o iluminista o "melhor dos mundos possíveis", feito justamente para ocupar o lugar que ocupa. Mas ao contrário da objeção equivocada do anônimo Philópolis a Rousseau, essa não é uma constatação que tenda à resignação, mas

precisamente à intervenção da razão humana sobre os erros para que os corrija. Esse é o melhor dos mundos possíveis, mas nem tudo está bem; uma coisa não exclui a outra.

É na problematização da história que o iluminista reconhece que se o homem pode ser seu sujeito ao mesmo tempo é seu objeto. Que a história mesmo que possa ser influenciada, e efetivamente o é, pela intenção dos atos humanos não é por eles produzida. A história para o iluminismo possui sua própria racionalidade que cabe ao homem descobrir e a ela adequar-se na medida em que sua inteligência a isso conduza. E aí está um dos aspectos da "iluminação": ser o filósofo aquele que através da razão pode lobrigar a essência racional do devir histórico e com isso esclarecer os governantes e os povos. A ausência dessa concepção racional é que permitiu aos iluministas lançar os tempos pretéritos nas trevas, juntamente com a ascensão de uma ideologia (com a licença da expressão) pragmática da filosofia, com o qual se armaram mormente os novos cientistas da época.

Dentro de uma compreensão preterintencional da história no iluminismo deve-se mencionar também que as análises historiográficas da época passaram a assumir um caráter sincrônico, em oposição às leituras da história por através de um único elemento ou fator. Aí tem-se um Montesquieu, que talvez seja o exemplo mais ilustrativo de uma tentativa de construção de um método globalizante (ou diria "sociologizante" com Raymond Aron?) de estudo

histórico e cultural. Assim, sendo a evolução histórica resultado de um conjunto múltiplo de fatores, complexificando o seu estudo, o homem isoladamente considerado apenas pode influir pontualmente na sua evolução, sendo desprezível a consideração da intenção nessa avaliação. Por mais que as ações humanas sejam movidas por intenções que devem ser, na medida do possível, avaliadas, a razão histórica delas não faz caso, coordenando as ações de acordo com a sua própria lógica. Cabe, entretanto, advertir que essa lógica não está, obviamente, contida num ente a que denominar-se-ia história. O iluminista não cria essa perspectiva de uma outra transcendência a partir do fruto de sua própria elaboração. A razão histórica está assentada na natureza humana, que como tal revela-se pela suas ações. É assim que ADAM SMITH (1996:73) adverte n'A Riqueza das Nações, ao tratar da divisão do trabalho, tema que retomaremos adiante:

> *Essa divisão do trabalho, da qual derivam tantas vantagens, não é, em sua origem, o efeito de uma sabedoria humana qualquer, que preveria e visaria esta riqueza geral à qual dá origem . Ela é uma consequência necessária, embora muito lenta e gradual, de uma certa tendência ou propensão existente na natureza humana que não tem em vista esta utilidade extensa, ou seja: a propensão a intercambiar, permutar ou trocar uma coisa pela outra.*

Assim, seria perfeitamente aceitável uma tal idéia de descobrir-se uma teleologia ou sentido da história se para tanto pudesse-se compreender os princípios da natureza humana, já que é ela quem dita a racionalidade histórica. O homem passa dessa maneira a não representar importância tão somente um indivíduo, mas a transpor-se para um plano de humanidade, pois para o filósofo iluminista o que importa verdadeiramente é a compreensão da natureza humana que para eles é una e igual em todos os homens. O homem é mortal, mas não o é a humanidade. A história é, portanto preterintencional na proporção em que descura das intenções individuais e resulta de uma "intenção maior", que lhe suplante e vá além, qual seja a da própria humanidade, inscrita nos papiros da natureza humana, cujos hieróglifos somente os filósofos iluminados podem decifrar.

Já em Rousseau a história da humanidade assume um aspecto curioso, sendo o curso de sua própria decadência numa proporção direta ao seu progresso, ou por outras palavras, quanto mais o homem progride na sociedade mais ele decai moralmente. A arquitetura rousseauniana é assim a reconstituição no campo da filosofia moral e política do mito da queda de Adão do paraíso, tal como nos conta o livro do Gênese.

Sua obra maior na exposição dessa teoria é, sem dúvida, o Discurso sobre a origem e os fundamento da desigualdade entre os homens, escrito para responder à pergunta de mesmo teor lançada pela Academia de Dijon e

publicado pela primeira vez em 1754, obtendo de imediato grande repercussão, inobstante ter sido preterida na Academia pela obra do Pe.Talbert, hoje esquecido completamente. De acordo com **Paul-Arbousse Bastide em comentários preliminares ao *Discurso* (1997):**

> *Em dois pontos especiais a repercussão do discurso foi considerável: a) Rousseau instaurou, definitivamente, na literatura o mito do selvagem livre, feliz, robusto e puro, a superioridade da vida simples na natureza em oposição à vida doentia das cidades civilizadas; b) voltou a dar forma à doutrina da igualdade, ao ideal de vida comunitária, que foi o dos espartanos e dos primeiros cristãos.*

Mas um ponto que precisa ser destacado em Rousseau e que já foi objeto de muita má interpretação, inclusive por seus contemporâneos como Voltaire, e que ele não é um defensor do retorno ao estado de natureza, um civilizado bucólico que desejava não meditar por vergonha de sua depravação. A leitura de sua obra de maneira alguma autoriza essa interpretação, ainda mesmo que nos deixemos surpreender pelas passagens mais radicais do *Discurso* (1997:61):

> *...as fadigas e o esgotamento do espírito, as tristezas e os trabalhos sem-número pelos quais se passa em todos os estados e pelos quais as almas são perpetuamente corroídas - são, todos,*

> *indícios funestos de que a maioria de nossos males é obra nossa e que teríamos evitado quase todos se tivéssemos conservado a maneira simples, uniforme e solitária de viver prescrita pela natureza. Se ela nos destinou a sermos sãos, ouso quase assegurar que o estado de reflexão é um estado contrário à natureza e que o homem que medita é um animal depravado.*

Obviamente, essa depravação a qual Rousseau refere-se e que tamanha pândega provocou é apenas uma instigação àqueles que não compreendem que o conhecimento não torna o homem melhor por si próprio. Se ele for incapaz de fazê-los entender que as imensas desigualdades das sociedades da época desafiam a arrogância da filosofia pura, meramente metafísica, tal sabedoria de muito pouco vale, e é aí que a obra rousseauniana impregna-se do pragmatismo iluminista, que via nas idéias um instrumento de intervenção e transformação da sociedade, o que tanto empolgaria um Kant ao avaliar o alcance da Revolução francesa e levaria o próprio Rousseau a redigir seus projetos de constituição. Mas ao mesmo tempo, é o teor de uma idéia como essa que torna Rousseau um pensador desviante no contexto do iluminismo, pois a razão e o conhecimento que dela pode advir apenas podem trazer ao homem as "muletas" para uma decrepitude moral que teria sido evitada se o estado de natureza não houvera sido defenestrado.

Rousseau é um argumentador exaltado no mais das vezes, e diga-se de passagem, um excelente debatedor. Seu argumento é feito para chocar, deliberadamente eu direi, provocando controvérsia e arrebatação, que é e sempre foi a melhor forma de conseguir atenção sobre uma obra. Agora, seu pensamento não se esgota aí, ele é bem mais elaborado. Se ele afirma que a sociedade civil é corrupta, no sentido radical da palavra, é porque centra na bondade original da natureza humana a razão central para sua tese revolucionária e, assim, ele recria para o âmbito político a velha escatologia religiosa do Bem *vs.* Mal, na qual aquele deve sempre prevalecer.

Mas decorre da leitura do Discurso que o estado de natureza não pode subsistir, pois está na própria natureza humana o germe evolutivo que inevitavelmente conduzirá a sua superação, queira o homem ou não. Os resultados das ações humanas, as circunstâncias em que os homens encontram-se e precisam de cada qual para contornar problemas eventuais como a alimentação, a satisfação do desiderato natural de reprodução da espécie, dentre outras coisas obrigam o homem a sair de seu individualismo original, que por mais que fosse bom por ser um estágio de igualdade, era insustentável. Daí que o homem, diferentemente dos animais, que passam milhares de anos sem apresentar nenhuma mudança no seu modo de vida original, é o único animal que possui a capacidade de tornar-se imbecil.

O estado de natureza fixa, portanto, fundamento do argumento individualista de Rousseau, sendo que enquanto o homem precisou apenas de si próprio para manter-se totalmente, todos foram iguais. A inexistência de linguagem, os conúbios eventuais (pois o amor moral é invenção da sociedade civil), sendo necessidades circunstanciais, impediam que fosse possível no estado de natureza qualquer progresso. Rousseau destila todos seus argumentos contra aqueles filósofos que vêem no estado natural elementos e paixões que apenas a sociedade pode criar. Assim, a passagem desse estágio foi preterintencional, isto é, o conjunto das ações circunstanciais e isoladas dos homens foi progressivamente gerando novas necessidades e as ações para satisfazer àquelas foram gerando outras e assim sucessivamente. Ilustrativamente:

> *Desde que se tornaram necessários homens para fundir e forjar o ferro, precisou-se de outros para alimentar a estes. Na medida em que se multiplicou o número de trabalhadores, menos mãos houve para atender à subsistência comum, sem que com isso houvesse menos bocas para consumi-las, e, como uns precisam de comestíveis em troca do ferro, outros por fim encontraram o segredo de empregar o ferro na multiplicação dos comestíveis. Nasceram assim, de um lado, a lavoura e a agricultura e, de outro, a arte de preparar os metais e multiplicar-lhes o emprego* (ROUSSEAU. Ob.cit:95).

Essas investigações de Rousseau dão-se bem ao gosto difundido na época de fazer a reconstrução da história a partir da introspecção, consoante o dístico "conhece-te a ti mesmo" que simboliza a tendência bem presente no filósofo iluminista de trazer para a imanência, por sob a tutela do homem, elementos que antes se continham na esfera do pensamento teológico de maneira absoluta. Tal característica é que irá permitir ao iluminismo investir-se de um pensamento crítico radical, atacando dogmas, avançando por campos outrora vedados à investigação (apesar desse ser sempre um limite desrespeitado pelos mais ousados pensadores), problematizando e autonomizando os diversos campos em que a ciências dividiam-se. E é dessa maneira que Rousseau reconstrói um paradigma naturalista e irá reconhecer no homem uma propensão ao bem, o que somente é exercitável na sociedade civil, pois o homem selvagem não é bom, nem mau, senão simplesmente indiferente; do ponto de vista ético ele é amoral. Mas há nele uma natural tendência a fazer o bem fundado na piedade ou compaixão instintiva que ele sente com relação aos outros animais, inclusive aos de sua própria espécie. É sobre essa natural inclinação que deverá exercer forte influência a pedagogia rousseauniana, como arte de desenvolver o conjunto das potencialidades da criança a quem a ignorância iguala ao ingênuo selvagem.

Portanto, ao nosso entender, Rousseau encararia a famigerada proposição de Ferguson como acertada (*a história das instituições políticas é o*

resultado das ações humanas, e não das intenções) e não há outra alternativa, senão esta, pois se a história para Rousseau fosse produto das intenções das ações humanas e delas tendo resultado a decadência que o progresso trouxe, a corrupção do espírito humano e seu aprisionamento, então o homem não seria bom originalmente, ou melhor dizendo, não apresentaria de fato tal propensão para a bondade. Para Rousseau a degradação que o homem provocou ao dividir as tarefas, ao estabelecer a propriedade sobre o que produzia e ao aderir a um contrato que protegia tais desvios da igualdade original, foi acidental, fruto de uma evolução natural, posto...

> *...que na minha opinião a sociedade é tão natural para a espécie humana como a decrepitude para o indivíduo e de que aos poucos são necessárias as artes, as leis e os governos, como as muletas o são para os velhos. A diferença toda está em que o estado de velhice decorre unicamente da natureza do homem e o da sociedade decorre da natureza do gênero humano, não imediatamente como quereis, mas unicamente, como o provei, graças ao auxílio de certas circunstâncias exteriores que podem acontecer ou não, ou, pelo menos, acontecer mais cedo ou mais tarde e, consequentemente, apressar ou retardar o progresso (ROUSSEAU. Carta ao Sr.Phipópolis, 159).*

Então, se deve entender que a intenção da ação do homem não dá conta do que realmente importa na evolução histórica, mas as razões centradas no gênero humano, i.e., a humanidade, é que têm o condão de provocar este ou aquele dado caminho para a história. No caso de Rousseau, a humanidade depravou-se por conta das circunstâncias históricas que ele reconstrói por ficção, mas não por isso menos plausível, em que a necessidade e a imprevisibilidade do homem primitivo engendram, tal como citamos anteriormente.

Por sua vez, Kant é um iluminista bastante representativo daquele movimento cultural. Encontram-se em sua obra os traços tão caros aos historiadores ao caracterizarem tal momento histórico, como as idéias de civilização e progresso, a problematização da historicidade, a assunção do um mundo da cultura e do *homo faber*, e a audácia do pensamento crítico que KANT (1985:100) afirma com precisão ao responder à pergunta "*Was ist Aufklärung?*":

> *Esclarecimento é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem .*

Assim, Kant assume um elemento característico do pensamento iluminista que consiste na conversão dos dilemas que anteriormente eram tratados no plano da transcendência para o da imanência.

Também a razão pragmática, a razão como instrumento de mudança do próprio modo de pensar , é elemento presente na concepção de razão que Kant propõe. Agora, no entanto, a principal preocupação desse notável pensador tenha sido talvez a de sistematizar uma doutrina para compreensão do modo pelo qual se deva dar a atuação dessa razão no mundo, seja numa dimensão epistemológica - como podemos conhecer? - seja numa dimensão ética - como o homem deve atuar no mundo de forma que sua ação possua um conteúdo moral?

O paradigma naturalista do iluminismo encontra em Kant um pouso seguro. No tratamento que seu raciocínio sistematizador confere à história está presente a profunda convicção de que sendo a natureza humana uma só em cada qual, onde o velho dístico sofista "o homem é a medida de todas as coisas" assume outro significado, qual seja o de que a mente humana possui a mesma essencialidade estrutural, a história sendo humana deve assumir essa racionalidade de espécie. Assim, por mais que individualmente considerado o valor de uma boa vontade seja absoluto. Afirma KANT (S/D:37):

> *Nem no mundo, nem, em geral, tampouco fora do mundo, é possível pensar algo que possa considerar-se como bom sem restrição, a menos que seja tão somente uma boa vontade.*

As ações humanas consideradas na espécie parecem seguir uma racionalidade própria independente da intenção dos sujeitos tratados de per si. Aí é que reside precisamente a razão natural, i.e., no plano da imanência centrada no espírito humano genérico.

Não será outra a motivação de KANT (1985:09). ao iniciar a Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita pela consideração de que sob uma ótica metafísica, qualquer que seja ...

> *...o conceito que se faça de liberdade da vontade, as suas manifestações (Erscheinungen) - as ações humanas -, como todo outro acontecimento natural, são determinadas por leis naturais universais.*

Esse é o princípio que o avanço da ciência estatística permite inferir com clareza hoje em dia e já apontado por Kant àquela época: de que por mais que individualmente os acontecimentos sejam-nos sempre singulares, eles repetem-se com uma certa margem de regularidade na sociedade considerada com um todo orgânico. Assim os números de casamentos, a taxa de mortalidade e

natalidade, os quadros endêmicos e epidêmicos nos quais se baseiam as companhias de seguro e os planos de saúde etc., quando se está diante de um painel estável de evolução social. Para Kant, essas seriam as pistas definitivas de que os indivíduos ainda que persigam um seu particular propósito seguem inconscientemente uma destinação superior da natureza, inscrita na própria espécie e subliminarmente em cada qual. Daí fácil é a ilação de que, se identificada essa destinação, o fio condutor da história inscrito na natureza na forma de suas leis, o homem teria um critério imbatível de verificação de progresso ou regresso na sua evolução histórica. É a que se propõe o texto sob análise.

Kant elenca a partir desse ponto uma série de proposições que revelam nitidamente a direção otimista do progresso humano fundada na racionalidade da natureza. Dessa maneira: "Todas as disposições naturais de uma criatura estão destinadas a se desenvolver completamente e conforme um fim", sendo que a principal conclusão desta proposição é que o que haja de física ou organicamente inútil no homem é contra a natureza e tende, por isso desaparece .

Na segunda proposição Kant revela a criação primordial talvez do século das "luzes", que é a consciência paroxística de que o *homo faber* construiu o seu lugar natural, seu *locus*, que é o mundo da cultura. Os homens transmitem-se conhecimentos através das gerações e elevam progressivamente, portanto a

compreensão do próprio homem e da sua sociedade. Essa é uma decorrência necessária da idéia de que a racionalidade natural não se destina a criar coisas inúteis e de que os esforços humanos inseridos nessa racionalidade igualmente não podem ser inúteis, caso contrário não passariam de "um jogo infantil".

Na terceira proposição Kant funda na razão e liberdade da vontade (lembre-se de que foi leitor entusiasta de Rousseau - o que distingue o homem do animal é mais a vontade livre), a sabedoria da natureza para com o homem, do qual ela parece querer extrair o lavor e o aprimoramento, como se a ele quisesse dizer que "se ele se elevasse um dia por meio de seu trabalho da máxima rudeza à máxima destreza e à perfeição interna do modo de pensar e (tanto quanto é possível na terra), mediante disso, à felicidade, ter o mérito exclusivo disso e fosse grato somente a si mesmo - como se ela apontasse mais para a auto-estima racional do que para o bem-estar" (1985:12), o que soa muitíssimo semelhante ao belíssimo e surpreendentemente ilustrativo texto de Pico Della Mirandolla à época, de todos conhecido, chamado *Oratio de hominis dignitate*.

Na quarta proposição encontra-se a idéia de Kant que, no texto em epígrafe possui ao nosso entender, um caráter de enorme sensibilidade intelectual, no que Kant supera sem dificuldades a percepção preconceituosa mesmo de um Rousseau quanto às diferenças que a sociedade introduz entre os homens, ao comércio e à livre circulação de bens. Para Kant, o homem segrega

um forte paradoxo: ao mesmo tempo que possui uma inclinação para associar-se, possui na mesma proporção um ímpeto para separar-se, tendências que já eram classicamente apontadas pelos autores iluministas ou pré-iluministas. A novidade está em que Kant não vê nisso qualquer disfunção, ao contrário, faz destacar que é essa oposição que permite ao homem o progresso social. Por ele mesmo:

> *Esta oposição é a que, despertando todas as forças do homem, o leva a superar sua tendência à preguiça e, movido pela busca de projeção (Ehrsucht), pela ânsia de dominação (Herrschucht) ou pela cobiça (Habsucht), a proporcionar-se uma posição entre companheiros que ele não atura, mas dos quais não pode prescindir. Dão-se então os primeiros verdadeiros passos que levarão da rudeza à cultura, que consiste propriamente no valor social do homem(...) os homens, de tão boa índole quanto às ovelhas que apascentam, mal proporcionam à sua existência um valor mais alto do que o de seus animais; eles não preencheriam o vazio da criação em vista de seu fim como natureza racional* (1985:14).

Saltando as outras proposições intermediárias, por prestarem-se mais a outras discussões que não essa presente, citaremos por fim a oitava que diz respeito ao fim da história como Kant a entende. Assim, é que a idéia de progresso e racionalidade da história centrada na racionalidade da natureza humana, que por isso mesmo torna as intenções individualmente consideradas preterintencionais, acabam por cumprir com o caminho ou trilha que a natureza a espécie humana destinou. É na investigação intelectual do curso até então

percorrido pela humanidade que Kant identifica "o plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política". E por mais que a história do homem não tenha tido o condão da indicar com precisão qual esse arcano natural, algumas pistas são verdadeiramente palpáveis para Kant, e uma delas é que a liberdade civil não mais poderia ser desrespeitada nos Estados da época sem que todo o mais fosse irreparavelmente afetado. A cultura absorveu de tal maneira a idéia e o costume da liberdade que não seria possível a vida social sem ela, a não ser a duros custos para os Estados e os cidadãos. E é essa a grande descoberta de evolução cultural: algumas conquistas civis são irreversíveis de tal maneira que os custos para um Estado que descure desses avanços determinam como que um seu *nec plus ultra*. Essa é a idéia de um progresso e o sentido do otimismo que está em Kant: as coisas evoluíram e nada indica que deixarão de evoluir cada vez mais e com substanciais melhoras para a vida social. Para o nosso ponto cabe destacar insistentemente que essas evoluções são avaliáveis historicamente, num plano em que não é considerada a intenção individual, mas tão somente os resultados fatuais instalados no devir da humanidade.

SEGUNDO CAPÍTULO

IMPÉRIO ULTRAMARINO PORTUGUÊS: ESTADO E COLONIZAÇÃO

A formação e expansão do Estado Lusitano

As vicissitudes do Estado Português à época das grandes navegações e mesmo após são largamente disseminadas pelos historiadores brasileiros e portugueses.

Os fatores que possibilitaram o lançamento precoce de uma civilização ao oceano para "*dar mundos ao mundo*", na retórica camoniana, bem como as conseqüências autofágicas dos empreendimentos coloniais não são mistérios para a historiografia.

É necessário, a título de breve exposição, apenas por em comento tais itens para a maior clareza dos argumentos centrais deste capítulo.

Em primeiro lugar, a posição privilegiada de Portugal próximo ao mar é fator natural que lhe permite vantagens muito dificilmente igualadas pelas potências européias. É de se observar que as rotas comerciais européias até o séc. XIV eram fundamentalmente mediterrâneas. A esta altura, tanto a presteza dos navegadores italianos, destacadamente genoveses, bem como a situação geográfica dos portos das cidades italianas considerando o comércio com o

oriente, fazia com que o pólo magnético das transações marítimas estivesse inevitavelmente atado aos italianos. A introdução de novas tecnologias de navegação como os portulanos, a bússola e o leme central possibilitam uma rota marítima mais longa passando do mediterrâneo para o atlântico pelo estreito de Gibraltar e após Portugal, Holanda, Normandia e Inglaterra, com a conseqüente valorização das novas cidades portuárias como Lisboa.

As facilidades geográficas, o desenvolvimento da cartografia e das técnicas de navegação incentivam na busca de novas rotas para as especiarias, contornando as dificuldades impostas pelas barreiras dos muçulmanos do oriente. A crer em BOXER (2002:34)...

> *Correndo o risco de uma simplificação exagerada pode-se, talvez, dizer que os quatro motivos principais que inspiraram os dirigentes portugueses (reis, príncipes, nobres ou comerciantes) foram, em ordem cronológica, mas sobrepostos e em diversos grais: (1) o fervor empenhado na cruzada contra os muçulmanos; (2) o desejo de se apoderar do ouro da Guiné; (3) a procura de Preste João; (4) a busca de especiarias orientais.*

PRADO JR. (1998:14) é mais incisivo e limitado na sua afirmação:

> *Em suma e no essencial, todos os grandes acontecimentos desta era a que se convencionou com razão chamar de 'descobrimentos', articulam-se num conjunto que não é senão um capítulo da história do comércio europeu. Tudo o que se passa são incidentes da imensa empresa comercial a que se dedicam os países da Europa a partir do séc. XV e que lhes alargará o horizonte pelo mundo afora.*

Curioso é que, a despeito da maior ou menor acentuação oferecida ao cunho econômico e comercial das grandes navegações, nesse sentido efetivamente uma empresa, não se pode deixar de ressaltar sua marcante influência sobre o modelo lusitano de expansão territorial dentro em alguns anos após o seu início. Se no princípio, como destaca PRADO JR. As navegações representaram um impulso comercial exclusivo, depois não será, à evidência, apenas essa a envergadura.

A bem da verdade, a legitimação da empresa fora sempre baseada em um discurso religioso. Não se pode ignorar o significado das grandes navegações em um contexto de continuidade de disputas com os mouros e, novidade no cenário europeu, os novéis litígios com as nações protestantes. Nesse sentido, a expansão ultramarina e a colonização, aí não mais, portanto, a empresa comercial isoladamente, ganham um significado geopolítico e estratégico.

Antecipando-se às descobertas propriamente ditas o Papa Alexandre VI, dos bórgias, irá adotar a famigerada Bula *Inter Coetera*, em 1492, no qual o aspecto da salvação das almas estará expressamente mencionado como objetivo dos reis cristãos em Portugal e Espanha.

O Estado Português teve nas grandes navegações não uma política econômica periférica, tomando-se por base que a verdadeira vocação lusitana estaria na agricultura. Adverte FAORO (1996:53) que esta é uma interpretação equivocada e que as palavras do cronista João de Barros sobre as intenções do Rei Venturoso D. Manuel refletem a vinculação de Portugal à empresa ultramarina:

> *...se da costa da Etiópia, que quase de caminho é descoberta, este meu reino tem adquirido novos títulos, novos proveitos e rendas, que se pode esperar indo mais adiante com este descobrimento, se nem podemos conseguir aquelas orientais riquezas tão celebradas dos antigos escritores, parte das quais por comércio tem feito tamanhas potências como são Veneza, Gênova, Florença e outras mui grandes comunidades da Itália.*

E prossegue daí, por sua conta, o próprio FAORO:

> *Em oitenta anos – entre Ceuta e Vasco da Gama – a mentalidade não mudou: o comércio exigia maiores lucros, maiores rendas e maiores vantagens. Comércio, note-se sempre e uma vez mais, conduzido pelo rei, herdeiro do Estado patrimonial, cercado pelo estamento, que discutia razões e objeções. Dentro deste contexto, como seria possível manter, na forma da lei inexeqüível, a nobreza alheia à mercancia, visto que a mercancia cobria de fogo todas as imaginações e tisnava todas as mãos? (Grifos nossos).*

A classe comerciante tem uma clara e inegável participação na empresa da expansão ultramarina. Mas é uma imagem mui tenaz a de FAORO acerca da liderança régia no processo de comercialização na esteira dos descobrimentos. O autor atribui ao rei a alcunha de "supremo mercador" (pg.60) afirmando que a burguesia lisboeta e do porto acostumou-se ao estilo de vida da nobreza de corte.

Não se deve dizer, não obstante, ou antever nessa aliança os mecanismos que irão produzir uma "sociedade de corte" na expressão da tese famigerada de ELIAS, pois o Rei, a despeito da liderança que se lhe possa atribuir, é parte do processo de expansão, mas não absorve o todo das decisões políticas relevantes.

A leitura das grandes navegações e do início dos descobrimentos tende a sobrevalorizar que, após a revolução liberal do Mestre de Avis (1383-1385), a

monarquia portuguesa tenha assumido a centralização como sua marca, o que a tornaria primogênita em relação à França e à Espanha, para reportarmo-nos a países próximos.

Por todos, FAUSTO (2000:22), resume o fator *centralização* na empresa da expansão:

> *A partir de uma disputa em torno da sucessão do trono português, a burguesia comercial de Lisboa se revoltou. Seguiu-se uma grande sublevação popular, a 'revolta do povo miúdo', no dizer do cronista Fernão Lopes. A revolução era semelhante a outros acontecimentos que agitaram o ocidente europeu na mesma época, mas teve um desfecho diferente das revoltas camponesas esmagadas em outros países pelos grandes senhores. O problema da sucessão dinástica confundiu-se com uma guerra de independência, quando o rei de Castela, apoiado pela grande nobreza lusa, entrou em Portugal para assumir a regência do trono. No confronto, firmaram-se ao mesmo tempo a independência portuguesa e a ascensão ao poder da figura central da revolução, Dom João, conhecido como o Mestre de Avis, filho bastardo do Rei Pedro I.*
>
> *Embora alguns historiadores considerem a revolução de 1383 uma revolução burguesa, o fato importante está em que ela reforçou e centralizou o poder monárquico, a partir da política posta em prática pelo Mestre de Avis. Em torno dele, foram se reagrupando os vários setores sociais influentes da sociedade portuguesa: a nobreza, os comerciantes, a burocracia nascente. Esse é um ponto fundamental na discussão sobre as razões da expansão*

> *portuguesa. Isso porque, nas condições da época, era o Estado, ou mais propriamente a Coroa, quem podia se transformar em um grande empreendedor, se alcançasse as condições de força e estabilidade para tanto.*

Nada há a opor quanto ao papel da liderança que o Rei português assume no universo da expansão. Essa é uma voz em uníssono na doutrina dos dois países, como já citado por vezes neste capítulo. *A questão parece-me outra e consiste em saber se o interesse comercial era um mero ou exclusivo interesse real ou se havia outros atores sociais com capacidade de imposição ou negociação de agenda com a Coroa.*

É ingênuo de nossa parte, desde pelo menos o marxismo, não enfrentar a pergunta: *quem está por detrás dos Reis desde a revolução liberal?* Para o Rei a expansão poderia sugerir a idéia de novos mercados, mais comércio e, por conseguinte, mais impostos. Para qualquer projeto de construção de Estado Moderno o crescimento e consolidação do fenômeno exacional é indispensável. Para a burguesia o recrudescimento comercial sobre mercadorias tão sobrevalorizadas como as especiarias torna óbvio qualquer comentário mais aprofundado. Já para a pequena nobreza ou para os nobres não alinhados à coroa espanhola, a novel engenharia do poder permitiria-lhes possibilidades de ascensão social formidáveis, muito mais significativas que as opções decorrentes das conquistas territoriais feitas aos mouros desde a criação do

Reino no séc. XII e já bastante limitada por ocasião do governo de Dão Afonso III (1245-1279).

É de se observar que esse elemento de motivação da pequena nobreza não pode ser subestimado dadas circunstâncias históricas bem anteriores às grandes navegações, mas que a alcançarão através das pressões políticas que acabam gerando.

Os excluídos do Reino

Entre os séculos XI e XII verificar-se-á um substantivo crescimento demográfico em Portugal que se reflete na multiplicação do número de herdeiros nas famílias nobres. Pelo sistema sucessório imperante então, o de sucessão cognática, todos os filhos tinham igual participação na partilha dos bens da nobreza, mormente, como é evidente, a terra. Mas tal sistema foi provocando um inevitável empobrecimento da nobreza terratenente na geométrica proporção das sucessões dos filhos, o que envolvia, é claro, os direitos e privilégios que se faziam acompanhar pelos bens de raiz. No séc.XII a linha sucessória é reformada pela adoção do critério de sucessão agnática, em que apenas os primogênitos herdam. Essa foi uma notável tentativa de evitar a fragmentação progressiva dos poderes da nobreza e de sua posição social, contudo produzindo uma outra crise em ligeira formação: a exclusão dos filhos-segundos, também ditos *infanções*.

Ao herdar o trono de Dão Afonso II o débil Dão Sancho II, a crise social provocada pela exclusão social dos infanções está estabelecida. Ensina FERNANDES (2000:25):

> *...o reinando de D.Sancho II, transcorrerá sob o signo de uma crise social latente, decorrente da concentração dos bens e prestígio em mãos dos primogênitos das grandes famílias. Esta situação gerará elementos desenraizados: os filhos-segundos, cuja agitação será elemento fundamental de desorganização da ordem pública no reino português.*
>
> *Esta agitação, até então canalizada internamente, <sic> para o movimento da Reconquista, tendo à frente os anteriores monarcas, vai se esgotando, a partir dos fins do séc.XII. As terras conquistadas ao sul do reino, são ainda muito inseguras e instáveis, isoladas e portanto distantes da cobiça destes segundogênitos, demasiado presos, ainda, aos valores de suas terras de origem.*

Decerto, a expansão ultramarina portuguesa ajudou a fazer às vezes daquilo que a luta contra os mouros outrora representava. A bem da verdade, não se pode, como já comentado anteriormente, alijar a expectativa de recrudescimento da fé católica do movimento expansionista, mas há que se atentar para que ele tomará outro significado com os descobrimentos e a colonização. O papado atuará diretamente na legitimação da expansão com três importantes bulas: a *Dum diversas*, de 18 de junho de 1452; a *Romanus*

Pontifex, de 8 de janeiro de 1544, e a *Inter Coetera*, de 13 de março de 1456. Como resume BOXER (ob.cit.:37):

> *Na primeira, o papa autoriza o rei de Portugal a atacar, conquistar e submeter sarracenos, pagãos e outros infiéis inimigos de Cristo; a capturar os bens e os territórios a eles pertencentes; a reduzi-los à escravidão perpétua e a transferir suas terras e propriedades para o rei de Portugal e seus sucessores. Alguns autores modernos afirmam que a aplicação desta bula se destinava apenas às campanhas portuguesas no Marrocos, onde a luta não arrefecera desde a conquista de Ceuta, no entanto as palavras da bula não afirmam nem pressupõe tal limitação (...)*
>
> *A segunda bula, a Romanus Pontifex, um texto mais específico, foi muito justamente denominada a carta do imperialismo português. A bula se inicia com um resumo da obra da descoberta, conquista e colonização empreendida pelo infante Dom Henrique desde 1419. Seu zelo apostólico de verdadeiro soldado de Cristo e defensor da fé é louvado em termos eloqüentes. Exaltam-no pelo seu desejo de tornar conhecido e adorado o nome glorioso de Cristo mesmo nas regiões mais remotas e até então desconhecidas, e de obrigar os sarracenos e outros infiéis a entrar no rebanho da Igreja. Mais adiante, relembra a colonização das ilhas desabitadas da Madeira e dos Açores, bem como os esforços de Henrique para conquistar e evangelizar as Canárias. E lhe atribui especificamente a intenção de circunavegar a África, e , assim, estabelecer contato por mar com os habitantes das Índias, 'que, segundo se diz, honram o nome de Cristo', e, numa aliança com eles, prosseguir na luta contra os sarracenos e outros inimigos da fé. O príncipe é autorizado a submeter e converter pagãos (mesmo os que não estivessem manchados pela*

influência muçulmana) que pudessem ser encontrados nas regiões entre o Marrocos e as Índias.

De notar que o texto faz uma referência clara ao mito do Preste João ao mencionar o termo lato "índias" – que era sinônimo na idade média de toda e qualquer terra longíngua e desconhecida – e povos desconhecidos que honram o nome de Cristo.

A pequena nobreza e a nobreza enfraquecida representada pelos infanções constituirão entre os séculos XIII e XIV uma fonte potencial de conflitos com outros nobres, o Rei e, mormente, a Igreja. Várias das passagens das Ordenações portuguesas denunciam o fato. A própria destituição de Dão Sancho II e do então Imperador do Sagrado Império Frederico Hohenstaufen pela bula *GRANDI NON IMMERITO*, de Inocêncio IV dá-se em razão da alegada incapacidade do rei português em lidar com as agitações sociais que desciam sobre a Igreja em seu reino. O papa expedirá uma epístola a Afonso, Conde de Bolonha e futuro rei de Portugal, para que ajude no combate aos tártaros que ameaçam invadir a Terra Santa. Essa carta lhe dá ensejo a entrar em Portugal e armar-se a pretexto de preparar a cruzada. Logo em seguida o mesmo Afonso requer ao Papa que lhe autorize a ir às armas contra os mouros no sul da península ibérica o que lhe é concedido na epístola *CUM ZELO FIDEI*. Tanto uma quanto outra das ações não são realizadas por Afonso, o que reforça a hipótese de HERCULANO citado por FERNANDES de que os planos

estavam desde sempre intencionados a dar apoio e legitimidade a Afonso para assumir a coroa. Como descreve FERNANDES (ob.cit.:28):

> *Em setembro de 1245, esta opção revela-se claramente. Um grupo de eclesiásticos e nobres portugueses procuram o Conde de Bolonha; comitiva presidida pela Deão da Igreja de Chartres, capelão e representante do Papa, em Paris, onde Afonso residia.*
>
> *O intuito era fazer o Conde jurar algumas cláusulas que deveria obedecer ao chegar ao reino. Neste 'juramento de Paris', como passou a ser denominado, o monarca jura defender os foros e direitos das ordens do reino. Jura também, sua obediência à Igreja. Enfim, uma normativa que visava garantir a manutenção e restituição dos direitos e privilégios do clero e nobreza até então ameaçados. Era a garantia de submissão aos interesses destas ordens. Afonso consegue, com este juramento, que lhe sejam abertas definitivamente as portas do reino.*

Importa notar que o problema agrava-se com a progressiva estabilização das fronteiras territoriais de Portugal após a expulsão dos mouros do sul.

As grandes navegações nesse contexto representam uma substituição adequada ao ritmo mais lento do ímpeto cruzado enquanto *"válvula de escape"* de conflitos sociais e de saída para personagens mui pouco prezados na construção do país.

E é notável que o desenvolvimento da aventura ultramarina vai produzir, além dos efeitos já verificados antes mesmo dela, por outras razões já vistas, a ampliação do espectro de sujeitos não-enquadrados no ambiente social português. As guerras nas quais os portugueses envolveram-se no séc. XIV produziram forte impacto sobre a agricultura portuguesa e as medidas adotadas em tempos de paz por Dão Fernando I (1367-1383) não foram capazes senão de sustentar por um tempo mais longo os proprietários de terra. MARQUES (2001:116) dá depoimento preciso a respeito:

> *Não obstante, os governantes fizeram o que puderam para refrear abusos e legislar sobre defesa, economia e questões sociais. Muitos castelos foram reparados e novas muralhas edificadas ou concluídas em redor das principais cidades, tais como Lisboa, o Porto e Évora. Leis sobre a agricultura e a criação de gado tentaram adaptar e, ainda mais, proteger a economia feudal e a sociedade tradicional ante as novas condições originadas pela crise. É verdade que tais medidas cuidavam menos do povo do que dos interesses imediatos dos grandes proprietários. Protegeu-se também a navegação comercial. No seu conjunto, porém, as medidas pacíficas tomadas por D. Fernando parecem ter soçobrado no quadro geral das perturbações causadas pela guerra e pela má administração e vertidas no cadinho de uma crise internacional. Os seus dezasseis anos de governo foram lembrados, não pela protecção dispensada ao povo como um 'bom rei', mas antes pela incapacidade de lhe dar paz, justiça e prosperidade.*

Retomando o raciocínio, é de se notar que o número de pessoas que passam a ficar alijadas do processo produtivo é crescente não apenas em Portugal, mas em toda a Europa, por conta da mudança do padrão de riqueza provocada pelos processos de reurbanização e comercialização.

O comércio e as cidades progressivamente retomarão a economia monetária na Europa, interrompida em termos que possam ser significativos desde a derrocada do império romano do ocidente. A fragmentação do mundo feudal e a economia voltada para a terra reduz o comércio ao escambo – economia de troca – ou a uma atividade ambulante de caixeiro viajante, sempre suscetível ao estado das rotas longas e perigosas e ao retorno financeiro pouco compensador, face às dificuldades de transporte aliada a pouca capacidade de carga, considerando-se que a atrelagem apenas é desenvolvida no séc. X.

O comércio, como comentado em capítulo anterior, provoca a necessidade do aparecimento de instrumentos de seguro e crédito, suscita uma demanda contratual que lhe é típica e condição inarredável de sua expansão, que força o novo vigor dado aos institutos do direito romano, seja em benefício dos comerciantes, seja das liberdades estatutárias defendidas pelas municipalidades, o que não está nem um tanto desassociada do comércio, por sua vez.

Mas a alteração do padrão de riqueza, já referido anteriormente, vai produzir inflação em boa parte dos anos entre 1350-1550 em função dos efeitos perniciosos que tem sobre a agricultura, já que a nobreza, de forma geral, não detém recursos financeiros imediatamente. Consoante HUNT e MURRAY (2000:219) a oferta de moeda somente passa a ser positiva na Europa medieval em 1501-50, sendo entre 1466-1500 neutra e entre 1350-1465, negativa.

A questão é que a situação econômica geral, e em particular em Portugal, alarga sobremaneira o rol dos excluídos socialmente. Como já dito, o efeito da crise sobre a agricultura portuguesa é devastador. Nesse contexto, as leis portuguesas passam a buscar maior controle social sobre camadas da população que estão tendo seus laços de dependência com a nobreza progressivamente destendidos e "afrouxados", por assim dizer. A menor fixação do homem a terra sendo um efeito do incremento comercial produz o evanescimento dos laços de fidelidade e o aparecimento de uma marginalidade novel.

Ensina com lucidez perfurante FOUCAULT (1990:50) que:

> *É perfeitamente claro que, desde o fim da Idade Média até o século XVIII, todas as leis contra os mendigos, os ociosos e os vagabundos, todos os órgãos de polícia destinados a expulsá-los os coagiam – e era esse o seu papel – a aceitar no próprio lugar onde viviam as condições extremamente más que lhe eram impostas. Se as recusavam, tinham que partir, se mendigavam ou 'não faziam nada', seu destino era o aprisionamento e freqüentemente o trabalho*

> *forçado. Por outro lado, esse sistema penal dirigia-se especialmente aos elementos mais móveis, mais agitados, os 'violentos' da plebe; os que estavam mais prontos a passar à ação imediata e armada; entre o proprietário endividado coagido a abandonar sua terá, o camponês que fugia do fisco, o operário banido por roubo, o vagabundo ou mendigo que recusava limpar os fossos da cidade, os que viviam da pilhagem nos campos, os pequenos ladrões e os salteadores de estrada, os que em grupos armados atacavam o fisco ou os agentes do estado e, enfim, os que nos dias de motim nas cidades ou nos campos traziam armas e fogo, havia um acordo, uma rede de comunicação em que os indivíduos trocavam os seus papéis. Eram estas pessoas 'perigosas' que era preciso isolar (na prisão, no Hospital Geral, nas galés, nas colônias) para que não pudessem servir de ponta de lança aos movimentos de resistência popular.*

Deve-se acrescentar à listagem de Foucault, como já mencionado, a pequena nobreza que vai vulgarizar-se sob outra roupagem na colônia, e que no reino representa uma classe desenquadrada socialmente e de difícil absorção no universo mutante do final da idade média. Serão essas pessoas que se envolverão com as navegações e a empresa colonizadora e exploradora que se lhe segue. Alia-se a intenção de povoar e explorar à de afasta-las dos núcleos centrais do poder metropolitano.

Quanto ao degredo diz PIERONI (2000:31):

> *Em 1535, com a intenção de povoar terras brasileiras, João III, 'o Rei Colonizador', ordenou que daquele momento em diante os condenados a*

> *degredo para a ilha de São Tomé seriam enviados para o degredo no Brasil. Um decreto de 6 de maio de 1536 acrescentou 'que os jovens vadios de Lisboa que percorrerem o Ribeira roubando carteiras e cometendo outros delitos (...) se incorressem nas mesmas faltas e fossem novamente presos, seriam degredados para o Brasil e para nenhuma outra parte.*
>
> *Assim foi oficializado o degredo em terras brasileiras. Um outro documento de 1549 ordenou a transferência do degredo para <sic> (decerto seria "da") Ilha do Príncipe para o Brasil, que se tornou então a possessão d'além-mar preferida por Portugal para o envio de criminosos metropolitanos* **(Grifo nosso).**

Um olhar sobre o poder real

As navegações, o processo de colonização na base do instituto visigótico das capitanias hereditárias ressaltam o papel que os excluídos do reino, ou se preferir, as classes não alinhadas no estabelecimento de novas relações de poder em um outro contexto, mais móvel, mais volátil que o feudal. Ainda que não se queria ingressar na tormentosa discussão planteada por HERCULANO sobre a existência ou não do feudalismo em Portugal, seria inegável que a expansão ultramarina foi capaz de produzir relações de poder muito mais abertas que anteriormente ao séc. XV.

Nas conquistas e no posterior processo de colonização, tomarão parte atores com papéis muito melhor definidos que no reino. Isso será visível nas posições a serem tomadas pelos colonos, pela Igreja em sua multiplicidade de ordens e posições e pelas próprias autoridades reinóis face aos recursos de poder em litígio, no caso do norte do Brasil, mormente o braço indígena.

Importa assinalar desde já, antecipando o debate que pretendo estabelecer no próximo capítulo, que os papéis que os atores sociais irão desempenhar na colônia não vêm previamente definidos da metrópole e, é nossa premissa, a direção mais tradicional da historiografia tende a não destacar esse aspecto.

Os funcionários reinóis viriam para a colônia brasileira munidos de regimentos específicos; os capitães donatários igualmente; os jesuítas com função sublime de catequese e dominação de almas para o rebanho celestial e os demais para servirem a todos os anteriores.

Mas a questão é que o ambiente da colônia não é o mesmo da metrópole. O desafio maior é a sobrevivência em contextos muitas vezes inóspitos e quanto mais recuado ao início, mais ameaçadora a espada de Dâmocles representada pela ameaça do indígena ao colonizador.

Os colonos imigraram com expectativas de riqueza que não se verificaram senão algumas centenas de anos após a colonização. Mas, decerto, a principal característica da colônia que importa a nossa perspectiva era a da distância do rei. A colônia poderia representar não a possibilidade de desobediência ao rei, o que seria igualmente "regicêntrico", mas o efetivo e dificilmente transponível obstáculo para o exercício das manobras centralizadoras que aos poucos já se faziam sentir em Portugal desde a revolução de Avis.

De outra forma, as tensões que o rei procurava deliberadamente formar na metrópole ao criar áreas de fricção com a nobreza através da ampliação da legislação real, da jurisdição letrada, da coonestação das práticas dos nobres fundadas em privilégios senhoriais havia pouco que começara.

Ao referir-se ao reinado de Dão Afonso III (1245-1279) revela FERNANDES (ob.cit.:181):

> *Vemos assim, nestas leis voltadas para a estabilização da ordem pública, uma ação régia orientada para a moralização de seu funcionalismo. Era o espaço, no quadro sócio-político do reino, em que a direta intromissão régia não poderia ser questionada.*
>
> *O rei, procura assim, <sic> afirmar-se através de seus representantes a nível local, instrumentos de ação de uma máquina burocrático-administrativa que*

> *começava a se organizar de forma centralizada. Com o tempo, estes representantes régios, além de não agitarem a ordem pública, tornar-se-iam também, seus agentes de estabilização.*

Mas esse será um processo lento e gradualíssimo, levado com grandes dificuldades na metrópole mesmo em função do desafio de conduzi-lo em plena campanha de expansão ultramarina. Aquilo que a princípio parecerá a solução para El-Rei – a expansão comercial e a mudança de pólos de poder no mercantilismo (mediterrâneo-atlântico), o que à evidência, favoreceria-lhe por meio do fortalecimento do sistema tributário – dentro em breve, dada a necessidade de colonizar para explorar, falido antes de começar a ilusão concupiscente das feitorias, constituirá o principal óbice para o desenvolvimento de um estado burocrático eficiente em Portugal e a razão de sua ruína.

TERCEIRO CAPÍTULO

A RECEPÇÃO COLONIAL DO DIREITO FEUDAL

As ordenações portuguesas: seu contexto e natureza

As ordenações portuguesas constituíram o primeiro ensaio da uniformidade legislativa que marca uma das mais sensíveis características do Estado Moderno, ao lado da uniformidade territorial, da definição de políticas cambiais e da formação da burocracia.

Não podem se dizer códigos no sentido de sistematicidade científica que hoje se atribui a tal expressão, no entanto possuem estruturas espelhadas mormente nas consolidações romanas, em especial o corpus justinianeu.

As ordenações são um fenômeno europeu que traduz uma forte tentativa dos reis em buscar ampliar sua participação na disputa do poder político ao plasmar através do fundamento da autoridade de império, regras e valores muitas vezes hauridos do próprio direito local ou consuetudinário, mas que ao serem convertidas e sistematizadas pela pena dos juristas reais, ao mesmo passo que se mitiga sua pujança feudal ou senhorial, robustece a legitimidade da ação legislativa real.

Esse fenômeno de coonestação do direito consuetudinário é mais visível nas ordenações que o enfrentamento dos poderes feudais nas mãos dos nobres e da Igreja. A leitura mais atenta das normas dispostas pelas ordenações portuguesas em especial demonstra a preocupação da autoridade real em pôr-se mais ao lado dos poderes feudais que em confronto com eles, aproveitando-se não raro das fragilidades dos atores para ampliar seu espaço de disposição dos recursos de poder.

Assim, em diversas disposições o Rei aparece claramente como uma autoridade que chamará para si a competência de resolver conflitos derivados dos abusos dos nobres face aos concelhos, mas nem sempre proibirá ou negará direitos aos nobres, mas limitará ou disciplinará seu exercício, compensando os ruídos provocados na nobreza com o pleno apoio político das autoridades concelhias.

Da mesma maneira, a própria aclamação de Dão Afonso III em substituição ao Rei Dão Sancho II terá na Igreja seu maior suporte. Muito desse apoio deu-se em função dos embates entre a Igreja Católica e os nobres portugueses e a alegada debilidade de Dão Sancho em lidar com tais questões.

FERNANDES (ob.cit.:75) vai explicar a sutil mudança do pólo do poder ou da autoridade no estabelecimento da fonte do direito ao afirmar em referência ao crime de assuadas[3]:

> *Quando o rei garante a integridade dos bens dos nobres, ele está reforçando privilégios antigos que estão sendo ameaçados. Os bens e terras dos nobres de linhagem são, naturalmente, imunes. No entanto, o rei não alimenta esta imunidade, pois se ele proíbe os abusos contra os nobres ele proíbe em seu nome, não reivindicando direitos antigos de uma determinada ordem, mas sim se apresentando como fonte da justiça. Daí que aquele que desrespeitar a lei régia (não o direito antigo) tenha de pagar parte da pena ao rei.*

As Ordenações Afonsinas assim, no seu Livro V, capítulo XLV, prevêem penas de multa ao rei e reparação do mal a vítima. Expressamente o rei Dão Afonso refere-se a que "as assuadas eram muito a meu dano, e dos meus fidalgos, e dos mosteiros, e das Igrejas e Ordens, e de todo o meu povo, e de todos os do meu reino". Expressamente dirige sua verve contra os infanções e cavaleiros, os quais pagaram ao rei mil libras e perderão a ele tudo o que tiverem por meterem-se em assuadas, o que é mui emblemático da crise social a

[3] As assuadas eram esbulhos ou filhagens (pilhagens) feitas contra fidalgos seja por outros nobres (em regra a dita "nobreza proletária"). O problema concentrava-se com freqüência no norte de Portugal, nas áreas do Minho, Beira-Alta e Trás-os-montes. A alta nobreza ameaçada pelas assuadas exigiram do Rei providências, as quais surgiram em Dão Afonso III na forma do Livro de Leis e Posturas o qual veio a fazer parte das primeiras ordenações, as Afonsinas.

que já nos remetemos em outro capítulo a respeito dos filhos-segundos ou infanções e cavaleiros, estes últimos órfãos, por assim dizer, das pilhagens das cruzadas...

São as ordenações compilações de leis. Estão para os modernos códigos como estariam os *australopithecus* para os *homo sapiens*, de maneira que não há que se ver nelas nenhum exagero de sistematização ou acuro metodológico. Sua elaboração visava mais a consolidação de leis e apontamentos esparsos que propriamente representar o alto e sabido valor da obra legislativa individual do soberano reinante. Assim sendo, elas consistiam em reunião de textos de diferentes épocas e reinados, reunidos segundo uma disposição clássica dos antigos corpus romano e canônico.

Ensina LOPES (2000:268):

> *Nas Ordenações a estrutura seguida parece ser a das Decretais de Gregório IX: divisão em cinco livros, cada livro contendo títulos e parágrafos. Os livros das Decretais dispunham respectivamente de matérias relativas ao juiz (iudex), ao processo (iudicium), ao clero, a matrimônio e a crimes (CUNHA, 1995) (...)*
>
> *Não se tratava de um código, no sentido moderno, mas de uma consolidação de direito real. As Filipinas, especialmente, são criticadas pelas contradições e repetições, perfeitamente compreensíveis quando se sabe que nem pretendiam ser um código (não há partes gerais sobre atos, negócios, pessoas, etc.) nem*

> *desejava o rei castelhano impor novidades a Portugal, preferindo manter (consolidando) o que já havia. Daí o respeito à tradição e aos textos legislativos encontrados, que foram mantidos mesmo quando contraditórios, mesmo se levantando a hipótese de omissões e cochilos dos redatores...*

Durante a época colonização do Brasil estiveram em vigor todas as Ordenações do Reino. As Afonsinas (1454? - CAETANO: 346), as Manuelinas (1526) e as Filipinas (1603).

As ordenações do reino induvidosamente representam um momento importante na história do direito ocidental. Elas são uma poderosa tentativa de tornar a legislação real mais efetiva através da sua sistematicidade e disposição cerebrina. Elas possibilitam a previsibilidade dos mecanismos e regras para resolução dos conflitos, instrumento indispensável na construção do Estado e desenvolvimento do capitalismo, o qual, não por coincidência, andará a seu lado dividindo o mesmo percurso histórico.

Ademais, ressalta-se a relevância do sistema de fontes e regras de resolução de conflitos entre tais fontes estabelecidas pelas ordenações. A nós parece que a visibilidade de tal sistema está em maior evidência hoje em dia, dada a maior densidade da legislação real em disciplinar problemas na aplicação das leis, o que não se podia afirmar em todo caso fosse essa mesma a realidade das fontes na cultura medieva. Esse tópico decerto está prenhe da cultura "estatólatra" do pensamento monista moderno. Não obstante, assumida

a observação, não se há que ter em menoscabo o valor jurídico que a racionalidade medieval já empresta ao texto das ordenações, seja ao estabelecer hierarquia entre elas, seja em regular as soluções possíveis para dúvidas advindas de sua aplicação. Assim sendo, explica CAETANO (2000:548):

> *O compilador sentiu, pois, a necessidade de sistematizar a ordem e o âmbito de aplicação das normas jurídicas nas relações a disciplinar no reino. Essa necessidade impunha-se especialmente para prevenir o conflito entre as leis civis e as leis canônicas, e daí que a matéria apareça no livro II das Ordenações, após as concórdias e concordatas celebradas entre os reinos e a Igreja, no título 9 sobre a rubrica: Quando a Lei contra-diz à Decretal, qual delas se deve guardar (...)*
>
> *Na verdade, a primeira regra é a do prevalecimento do direito pátrio ou nacional: se o caso a resolver for determinado por alguma lei do reino, por estilo da corte ou por costume antigamente usado, é por essas fontes que deve ser julgado e desembargado finalmente.*

É de se notar que na hipótese do direito pátrio contrastar com o direito imperial (romano) deveria prevalecer o direito pátrio. As ordenações referem-se expressamente a que "onde a lei do reina dispõem cessam todas as outras leis e direitos"[4]. Entretanto, onde a aplicação do direito pátrio pudesse conduzir ao

---

[4] "Estabelecemos e pomos por lei que, quando algum caso for trazido em practica que seja determinado por alguma lei do Reino, pelo estilo de nossas cortes, ou pelo costume dos nossos reinos antigamente usado, seja por eles julgado e desembargado finalmente, não embargante que as leis imperiais acerca do dito caso hajam disposto em outra guisa, porque onde a lei do Reino dispõe, cessam todas as outras leis e direitos; e quando o caso de que se trata não for determinado por lei do Reino, mandamos que seja julgado, e findo, pelas leis imperiais e pelos Santos Cânones" (Afonsinas, II, C.IX).

pecado, ou diga-se, a infração das leis morais e cristãs, não se devia implementar a norma real. A Igreja, dessa forma, ainda conservava-se e conservar-se-á por alguns lustros, ao menos na aparência legislativa, o que traduz seu papel político relevante, senhora feudal das consciências.

Mas é imperioso destacar que, sem embargo da legislação, a dificuldade de fazer-se conhecer ao povo e as demais autoridades régias ou concelhias o teor das normas era hercúlea.

Não se está referindo aqui ao problema das distâncias e transporte unicamente, porque por pior que fosse não erguia-se invencível a um povo que venceu distâncias e obstáculos não menos tormentosos. Mas deve-se levar em consideração que à época das primeiras ordenações e leis régias não menos importantes, a tal ponto de se incorporarem aos textos compilados, como a Lei de Posturas de Dão Afonso III e a Colecção de Extravagantes de Dão Duarte, ainda não havia a imprensa...

Os custos das cópias era elevado a tal patamar que nem todos os concelhos para não dizer, uma minoria, excetuados os mais abastados como Lisboa, Porto e Santarém, e mosteiros como o de Alcobaça, poderiam manter cópias para si das ditas leis centrais do reino.

Em nosso socorro ajuda GAMA BARROS transcrito por CAETANO (ob.cit.:534):

> *Na verdade – como nota GAMA BARROS -, não existia ao tempo regra definida ou prática certa sobre o modo de tornar conhecidas as leis e de dar solene início à sua vigência. Antes de descoberta a imprensa, havia que registrar os diplomas na corte e que enviar cópias aos corregedores e aos concelhos interessados, para aí serem publicamente lidas e conservadas: mas sempre que se tratasse de matérias que aproveitassem especialmente a certo lugar, era o próprio concelho que vinha pedir certidões, como em geral sucedia com as respostas aos capítulos das cortes.*
>
> *As ordenações eram uma extensa compilação em que havia muita matéria que interessava ao rei que fosse conhecida e observada e alguma de interesse particular das classes e dos lugares. Não seria praticável tirar logo quantas cópias quantos os concelhos para as tornar conhedidas dos juízes. O mais provável é que, concluída a compilação, o original tivesse ficado na Chancelaria, como decorre da Lei de 27 de maio de 1454 que forma o título CXXI do livro V, em aditamento posterior(...)*
>
> *O conhecimento da compilação difundiu-se, portanto, com grandes vagares e não nos devemos deixar iludir pelas idéias actuais sobre publicação e vigência das leis.*

O tema das dificuldades da implementação da legislação reinol em terras de colônia será objeto do próximo capítulo, onde buscaremos deitar alguma vista sobre o caso específico do Grão-Pará durante a política de integração

pombalina, mas deve desde já ficar sugerida a idéia de que a existência da compilação real, por melhor que ela fosse, por mais sistemática e bem dividida, por mais timidamente espelhada na racionalidade burocrática[5], sua capacidade enquanto fator isolado para o robustecimento e expansão espacial e temporal do poder real é limitadadíssima e, ao meu entender, mais relevante do ponto de vista da história das idéias que da sociologia do poder.

Estado metropolitano, a Lei e a formação da ordem na colônia: caminhos e descaminhos

Uma idéia é própria da historiografia clássica sobre a colônia brasileira: a de que a criação da civilização brasileira deu-se por força de dois vetores exógenos: a Lei e a violência.

A Lei como antonomásia da pressão metropolitana expressa sob a forma da Administração Pública, como o Governo Geral e seus tentáculos, e a violência sendo o genocídio indígena e os abusos que, à unanimidade dos historiadores, grassavam pela colônia e muito bem cristalizaram-se no fenômeno do mandonismo.

---

[5] Uso o conceito como em RIBEIRO (2002:68): *"A perda de funcionalidade e do significado operativo da concepção ética tradicional de justiça se evidencia no processo de secularização e expansão da complexidade das relações sociais que termina por retirar-lhe a normatividade. Esse processo de racionalizção dos valores, ao mesmo tempo em que questiona os fundamentos de justificação das opções escolhidas, torna cada vez mais difusa a imperatividade das normas da justiça, que passa assim a ser entendida como 'ideal racional'"*(grifos do autor).

Autores como João Francisco Lisboa passam a ocupar no séc. XX um lugar lateral na narração e análise da história colonial brasileira por conta de um paradigma que vai sendo empoderado por Capistrano de Abreu, Oliveira Viana, Caio Prado Jr. e Raymundo Faoro, como pretendo demonstrar nesse capítulo, e que consiste no amesquinhamento do papel desempenhado pelos poderes locais na formação jurídica do Brasil, o que fica bem claro no exemplo das Câmaras ou Senados das Vilas.

Trata-se da oposição entre duas grandes perspectivas metodológicas grosso modo, seja de um lado o pluralismo jurídico, seja de outro o monismo. Essas concepções de mundo são plenamente capazes de moldar a análise histórica do estudioso da formação colonial brasileira quando esteja em foco o viés jurídico por onde ela atravessou.

Conforme procurei demonstrar no primeiro capítulo, a tradição do pensamento político e, por via oblíqua, jurídico moderno, mormente após o contratualismo, é progressivamente estatalizante ou talvez melhor termo a cunhar-se "estatal-orientado". A importância do Estado como ordenador, como ordem jurídica eficaz é indubitável e mesmo arriscaria afirmar, cumulativa na linha cronológica dos autores e obras. Não assusta ou surpreende o positivismo comteano ver nesse percurso uma ordem linear de avanço, no que, nesse ponto de vista, é uma constatação. A obra de Hegel estará nessa linha como que em uma cerimônia de coroamento.

FAORO (1996:149) afirmará:

> *A colonização e conquista do território avançam pela vontade da burocracia, expressa na atividade legislativa e regulamentar. Desde o primeiro século da história brasileira, a realidade se faz e se constrói com decretos, alvarás e ordens régias. A terra inculta e selvagem, desconhecida e remota, recebe a forma, do alto e de longe, com a ordem administrativa da metrópole. Quando os colonos, isolados e perdidos nas distâncias, ameaçam ruralizar e extremar-se no localismo, a fundação da vila serve para lembrar a autoridade da coroa, empenhada em substituir a força dos patriarcas pela justiça régia. Os colonos e latifundiários, atraídos para o caudilhismo, coma chefia de bandos armados na caça ao índio, subordinam-se à carapaça administrativa, integrando o senado da câmara, convertidos em" homens bons", categoria da qual estavam excluídos os oficiais mecânicos, os judeus, degredados e estrangeiros. Perturbado o sossego dos agricultores, com os chefetes de bandos à solta, a vila nasce, imposta de longe ou solicitada pelos moradores. No claro aberto da floresta, o pelourinho demonstra que o rei existe e está presente.*

Mais adiante (ob.cit.: 186/187), ao falar sobre o município brasileiro, suposta base das forças locais, não economiza sua verve:

> *Em verdade, como acentuado (cap.V,2), houve um momento em que a metrópole confiou a colonização ao morador e ao senhor de engenho, em compromisso de que logo se arrependeu, temerosa das conseqüências autonomistas e descentralizadoras. Foi um momento fugaz, breve. Os interesses mercantis, a cobiça holandesa, o zelo pelo estatuto colonial deram o*

> *sinal de recuo. Os extensos poderes a atribuições das câmaras, de outro lado, não induzem usurpação de competência régia ou a onipotência local: dos séculos XVI a XIX tudo – a economia, as finanças, a administração, a liberdade – está regulado, material e miudamente, pelo poder público, do qual os concelhos serão um ramo, ramo seco ou ramo vivo, conforme as circunstâncias (...).*
>
> *A descrição de João Francisco Lisboa, colhida de um efêmero momento da colônia, não traça um fiel retrato do município brasileiro, nos primeiros séculos de sua formação. O estudo das fontes a desacredita: as câmaras nunca passaram de corporações administrativas, sem a fantasiosa prerrogativa de colaborar na vontade da política colonial.*

A perspectiva analítica de FAORO por mais coerente que seja a sua construção interna acentua fortemente o aspecto do governo pela legislação, deixando de lado, para seguir sua própria ilustração, que o pelourinho estará lá, lembrando o rei no "claro da floresta", mas este sim é que é apenas um capítulo da história institucional, pois a floresta será mais abundante que os claros e apesar do pelourinho o rei estava e continuará estando no outro lado do atlântico.

No mesmo sentido, antecedendo-lhe a afirmação em décadas está ABREU (1998:141):

> *À vista disto poder-se-ia esperar muitas vilas nestas regiões tão povoadas. Puro engano: só foram criadas no século XVIII, mais uma prova da diferença entre as capitanias del-rei e as de donatários na apreciação das municipalidades.*
>
> *As câmaras do sertão não divergiam das do litoral, isto é, possuíam direito de petição, podiam taxar os gêneros de produção local, davam os juízes ordinários, mas eram antes de tudo corporações meramente administrativas.*
>
> *Dos assentos da câmara do Icó no Ceará, instalada em 1738, constam posturas relativas ao plantio de mandioca para farinha e de carrapateira para o fabrico de azeite, à proibição de exportar farinha por causa da carestia, aos salários que deviam cobrar alfaiates, sapateiros e outros oficiais, à morte de periquitos, etc.*
>
> *Nada confirma a onipotência das câmaras municipais descoberta por João Francisco Lisboa, e repetida à porfia por quem não se deu ao trabalho de recorrer às fontes.*

Com a escusa por assumir o risco de enfadar nas citações, por uma questão de coerência textual, é ainda necessário invocar o conceito e VIANA (1999:194) que vem desqualificar totalmente a organização municipal, reputando-a inexistente aos moldes europeus, bem como associando o "pouco" do núcleo local ao clã nos moldes da solidariedade familiar à margem da organização estatal. Textualmente:

> *Estas minúsculas estruturas locais são, na verdade, as únicas que o povo das nossas comunidades municipais pôde organizar no campo do direito público e administrativo. Já vimos que o nosso povo – por peculiaridade de sua formação (caps. V e VI) – carece de organizações locais autóctones de direito administrativo, ao modo das comunidades européias – como as gemeiden, townships, frazzioni, pueblos, mirs, zadrugas, que já descrevemos no capítulo IV. Durante os seus quatro séculos de evolução, o nosso povo não organizou nada comparável a estas estruturas européias; as únicas instituições desta natureza que chegou a organizar foram os partidos municipais. Estes partidos, porém, não são, para as localidades, organizações administrativas, à maneira das européias; são corporações muito diferentes – porque organizações constituídas para fins estritamente eleitorais (...) É a estas pequenas corporações, quando locais, que eu chamo, de acordo com a ciência social – "clãs eleitorais".*

Para que pudéssemos acreditar nas teses acima seria necessário vencer alguns obstáculos sugeridos pelos estudos da história institucional alemã, por exemplo, desde a década de 50 e que se intensificaram desde então no plano da historiografia européia, tal como veremos a seguir. A questão proposta é a de mudar a maneira de enfrentar a narrativa histórica buscando para além da correta formulação do pensamento estatal moderno, para o qual o conceito medular é o da soberania, já claramente formulado no séc. XVII, daí para a real capacidade das instituições realizarem as premissas centralizadoras da lei. Uma perspectiva como a da história da burocracia, mais que a do Estado enquanto idéia.

Ora, tratando-se de um desafio histórico seria inevitável de um ponto de vista estrutural que levantássemos as condições de efetividade da política centralista, ao invés de tomá-la como decorrente imediatamente das leis. De outra forma, as condições em que se consolida o pensamento político moderno não são as mesmas e nem se dão na mesma velocidade, seguindo a mesma dinâmica da realização do Estado moderno enquanto instituição.

O problema fica mais evidente se considerarmos na filosofia política que os estudos hoje feitos sobre a legitimidade do poder estatal não levam em conta as dissensões do pensamento fora do paradigma que se erigiu à época. É uma natural tendência das escolas de pensamento perderem a capacidade de dialogar com outras estruturadas a partir de paradigmas informados por conceitos centrais completamente diversos. No Segundo Tratado sobre o Governo Civil, por exemplo, Locke irá estabelecer já no capítulo II a distinção entre a sociedade política e a sociedade civil, defenestrando uma tradição que remonta Aristóteles (*Ética a Nicômaco* e *Tratado da Política*) em considerar a autoridade paterna o fundamento da obediência à lei e ao governo, tal qual figurava n'O Patriarca, de Sir Robert Filmer, a qual, por isso mesmo, somente conhecemos de nome (ninguém a lê!!!) pela oposição vitoriosa que lhe fez o grande liberal inglês.

À medida em que as premissas da escola circunscrevem o objeto relevante e traçam o âmbito ou alcance dos problemas possíveis, estreita-se a capacidade de entender-se como pertinente esta ou aquela teorias surgidas em um universo conceitual totalmente distinto. É essa "rota da ciência normal" que KUHN estuda e já referimos no cap. 1 e que entendemos cabível na análise do nosso problema, pois temos falado de elementos definitivamente relevantes para a compreensão da implementação da política de centralização que estão desconsiderados na formulação das hipóteses ou somente podem ser coligidos em uma proporção do binômio lícito/ilícito estabelecido pelo monismo jurídico.

Para FAORO, como visto, as Câmaras são meros órgãos administrativos sem a menor pretensão ou capacidade de colaborar na vontade do governo metropolitano. Contudo, é notável o crescimento da legislação local[6] no Brasil colonial como reconhecido pelo próprio autor ao afirmar que a colonização deu-se por alvarás, decretos, cartas-régias etc.

Essa legislação local era provocada não apenas por relatórios e requerimentos de autoridades reinóis constituídas na colônia, mas também pelas Câmaras ou diretamente ou através dos Governadores das capitanias.

---

[6] A legislação local e de circunstância é denominada assim e classificada por Antônio Joaquim Ribas referido por MENDES DE ALMEIDA *in* BUARQUE DE HOLANDA (2001, T.1, V.2:46): "*A legislação de circunstância, e local do período anterior à Independência, compunha-se de cartas de lei; cartas-patentes; alvarás e provisões reais; regimentos; estatutos; pragmáticas; forais; concordatas; privilégios: decretos; resoluções de consulta, portarias e avisos*"

Exemplo gritante do argumento foi o problema da escravidão indígena nos sécs. XVI e XVII e a política indigenista que de um modo geral permanecerá de definição tormentosa mesmo no sec. XVIII.

A legislação portuguesa nesse particular é contraditória e volátil e alterna-se entre como uma tensão goethiana de permitir, disciplinar ou proibir a escravidão do índio.

Ilustrativamente, em 28 de abril de 1688 estabeleceu-se a Lei que reabilitará os cativeiros, proibidos então pelo regimento das missões (Lei de 21 de dezembro de 1686). A reação à lei é contada pelo mestre João Lúcio D'AZEVEDO (1999:158):

> *Na mesma occasião se determinou houvesse resgates*[7]*, correndo as despesas por conta da Fazenda Real. Os índios, que desta maneira fossem captivos, eram remettidos ás câmaras e, por intermédio destas, repartidas aos moradores. Esta providencia caiu porém no abandono. Os missionários, em systematica hostilidade ao elemento secular, excusavam-se de acompanhar as tropas, allegando serem poucos os religiosos, para o serviço das aldeias. Por outra parte os governadores, pouco interessados no assumpto, visto não terem a seu cargo a repartição, empregavam os índios disponíveis em expedições à colheita dos gêneros, que de conta própria remettiam para o reino, fazendo aos*

[7] Os resgates são também chamados descimentos, consistindo na captura dos índios ou bugres ou negros da terra nas suas comunidades originais. O caminho era a via fluvial "descendo" os barcos em direção da nascente do amazonas.

> *moradores concorrência prejudicial. O resultado foi lançarem-se estes últimos a fazerem elles mesmos os resgates, independentes dos missionários, com damno dos habitantes mais pobres (diziam as reclamações) que não tinham os meios de preparar a empresa, e da Fazenda Real, em cujos cofres não entravam os costumados direitos das peças descidas.*

Além do que, era useiro que os "homens bons" das Câmaras colocassem para confirmação as leis reais. Tais confirmações significavam a invocação de um costume medieval em que claramente faz-se perceber a prerrogativa dos direitos locais em face desse desconhecido informe que era a estrutura legalista estatal, como veremos mais adiante.

A própria legislação contida nas ordenações, que perfeitamente podem ser tomadas como a expressão mais lídima das pretensões centralistas do rei, é na sua essência uma manifestação de um fenômeno sócio-político medieval, se bem que da baixa idade média. Nela fica evidente a presença não apenas das tentativas reais de disciplinar e coonestar as práticas localistas, como a preocupação de respeitá-las assegurando sua perpetuidade. Uma leitura histórica que toma tal legislação como uma rota planejada de um ponto à sua antípoda como expressão do claro enfrentamento da coroa face à nobreza e ao clero e aos demais corpos periféricos, peca gravemente pelo anacronismo.

Uma coisa é o vitupério consciente de um Don Fabrizio ou de um Saverio Pirrone n'O leopardo, de Lampedusa, diante do golpe garibaldino que visa

erigir uma Itália centralizada, cujas medidas já são claras e de efeitos previsíveis, dada a referência que o século XIX já tinha do resto do mundo, mesmo em se tratando da modorra siciliana[8]. Outra bem distinta, é a visão de mundo que poderiam ter os atores sociais sobre os valores e estruturas sociais em corrupção e os em recrudescimento no mesmo momento histórico em que a mudança operava-se.

Adverte VIVES (in HESPANHA:S/d, 206):

> *Da apologia do príncipe ao ordenamento institucional do Estado e desse mesmo ordenamento à simples prática de governo havia no entanto um abismo. A falta de uma observação cuidadosa dessa precaução metodológica provocou erros graves, como o de qualificar de absoluto um poder, apenas na base da teoria de alguns literatos que exerciam a sua actividade no vértice do governo.*

É necessário compreender que por mais bem concentrado estivesse o poder em um plano principesco, há ainda uma multiplicidade de fatores a considerar, a começar pelo que concentrar poder não corresponde imediatamente a uma estrutura de exercício de poder concentrada.

---

[8] *O leopardo*, de Giusseppe Tommaso di Lampedusa, Duque de Parma, é uma obra-prima da literatura universal, distinguida não somente pela fina erudição do autor, de prosa elegante e bem dosada, como pela sua capacidade de exprimir os valores e sentimentos de uma classe – a nobreza – em plena e inevitável degeneração e isolamento num mundo totalmente diverso daquele que presidiu sua origem e seu fortalecimento.

Além do mais, a despeito da cronologia histórica, culturalmente o Brasil estava impregnado de características medievais, o que não reforça a tese do centralismo. Ainda a pouco, referi às ordenações e a extensividade de sua aplicação no Brasil e elas próprias refletem fortemente mais uma técnica de coonestação de poder que de ruptura ou esbulho real.

É HESPANHA, novamente, que vem infirmar na historiografia de língua portuguesa a natureza soberana do Estado, distinguindo os limites da discussão quando se circunscreve apenas a um ponto de partida oriundo da doutrina política, buscando ampliar a esfera de compreensão estratégica dos atos de poder, como dito acima. Busca exemplificar seu magistério ao falar sobre o aparente desinteresse de D. Afonso V a D. João IV sobre a jurisdição real, cuja importância na idade média como recurso de poder é indiscutível[9]. Afirma o renomado mestre, contudo, que o Estado português passa a preocupar-se com outros espaços (1994:495):

> *Espaços a que se aplica muito exactamente a elaboração teórica de M. Foucault sobre os "dispositivos de poder", conceito com o qual ele procura reagir contra uma concepção de poder e de estratégias políticas reduzidas ao plano jurídico. O poder não recobre, de facto, apenas formas instituídas e*

[9] *Assim, como não se distinguia a liberdade individual e de consciência no Antigo Regime, segundo Hespanha, não se opõem propriamente as esferas do público e do privado como hoje: distingue-se o interesse público do interesse particular/privado, mas ambos são considerados elementos que se harmonizam no bem comum.O poder no regime antigo deveria garantir a justiça e a paz que era a inclusão de todos os interesses no mais alto valor do bem comum. Tratava-se de um Estado Jurisdição (Rechtsbewarungsstaat) – (LOPES, 2000:236).*

> *legítimas de sujeição; mas também modos de acção, mais ou menos reflectidos ou calculados, todos destinados a agir sobre as possibilidades de acção de outros indivíduos. Governar, nesse sentido, é estruturar o campo de acção dos outros. Ora, o que se passa com a acção política da coroa, a partir dos meados dos quatrocentos, é justamente, a adopção de uma estratégia menos voltada para o afrontamento no plano das jurisdições – plano regido por mecanismos jurídicos que ela não dominava – e mais orientad para a criação de espaços de poder onde ela tivesse uma função arbitral, podendo impor aos outros modelos de conduta, podendo oferecer benesses (materiais ou simbólicas) a troco de sujeições, podendo estabelecer critérios de distinção e hierarquização social e decidir da sua implementação concreta.*

Tais dispositivos a que se reporta o professor lusitano são, por exemplo, o governo do patrimônio régio, a gestão do padroado régio, o protetorado sobre a Universidade, que lhe permitia a censura sobre os livros, a criação e atribuição de títulos nobiliárquicos e, não menos importante, à expansão africana e ultramarina.

No que toca ao nosso trabalho, a presença da coroa como recurso simbólico de poder na colônia possui ampla significação, no entanto parece-nos que mais enquanto análise das técnicas de preservação e intensificação da participação do Rei na disputa dos recursos de poder disponíveis, que enquanto Estado forte e centralizado orientado para superar o desafio das hordas que se organizam à cavaleiro da legalidade. Isso seria assumir o Estado centralizado como um dado e não como um construto.

É nesse sentido que retorno ao nome de João Francisco Lisboa já anteriormente citado neste capítulo. Sob uma perspectiva estatalizante, como seja aquela que privilegia a organização político-social pelo império da lei e do Estado, as Câmaras ou Senados das vilas não poderiam representar senão uma débil ramificação do poder da coroa e dependentes de seu estrito consentimento e excelsa tolerância.

As ordenações Filipinas em comparação com as que lhe antecederam, indubitavelmente restringiram os poderes das Câmaras, estreitando-lhe a jurisdição. Contudo, se amesquinhou-se paulatinamente o poder local foi pelo sucesso inevitável da organização estatal enquanto técnica eficiente de distribuição de recursos, obra tão mais lenta, quanto mais se perceber que ainda não se encontra completa no Brasil, a vista da renitente sobrevivência de formas de mandonismo local nos sertões.

LISBOA (1865, v.III: 99) descreve as atribuições dos Senados com entusiasmo:

> *Do exame e estudo dos seus archivos, das memorias do tempo, e das leis e cartas régias consta que os mesmos senados, com direito ou sem elle, taxavam o preço ao jornal dos índios, e mais trabalhadores livres em geral, aos artefactos dos officios mechanicos, à carne, sal, farinha, aguardentes, ao panno e fio de algodão, aos medicamentos, e ainda às próprias manufacturas do*

> *reino. Regulavam o curso e valor da moeda da terra, proviam sobre a agricultura, navegação e commércio, impunham e recusavam tributos, deliberavam sobre entradas, descimentos, missões, a paz e a guerra com os índios, e sobre a creação de arriaes e povoações. Prendiam e punham a ferros funccionarios e particulares, faziam alianças políticas entre si, chamavam finalmente à sua presença, e chegavam até a nomear e suspender governadores e capitães.*
>
> *Esta vasta jurisdicção exercitavam-n'a só por si nos casos de somenos importância; nos mais graves porém convocavam as chamadas juntas geraes, nas quaes se deliberava à pluralidade de votos da nobreza, milícia e clero. A estas deliberações assistiam em regra os governadores, capitães-mores, e officiaes de justiça e fazenda, ou de motu próprio, ou por convocação das câmaras.*[10]

A Lei de 4 de dezembro de 1677 ao buscar limitar o poder das Câmaras nada mais faz do que reconhecer que tal poder era efetivo e que se impunha a sobranceiro da proteção legal. Lisboa ainda refere-se ao vitupério dirigido pelo Procurador da Câmara de São Luis, Manoel Guedes Aranha, acerca da exigência feita por aquela lei de terem que se dirigir as Câmaras ao Governador quando o negócio a deliberarem dissesse respeito aos negócios do Rei.

---

[10] A esse respeito também, sustentando as afirmações de Lisboa, ver João Lúcio D'Azevedo. *Os jesuítas no Grão-Pará.* Belém:SECULT. 1999,145, que transcrevo em parte ao referir às Câmaras: "*Esta magistratura popular e local, deliberando, nos casos importantes, com os votos da nobreza, milicia e clero, em assemmbleia denominada Junta Geral, figurava bem a autonomia dos antigos concelhos, sufocada pela expansão do poder régio, mas cuja tradição nunca fôra de todo obliterada em Portugal*".

D'AZEVEDO (1999: cap. V, II, III) remete aos exemplos dos Governadores Ruy Vaz de Sequeira e António de Albuquerque que foram temperados entre o enfrentamento, a obscuridade na atribuição das funções e a temperança. As Câmaras de Belém e São Luis estudadas por D'Azevedo e Lisboa, exigiram por diversas vezes compromissos do Governador perante a assembléia, conseguindo muitas vezes negociar intenções, doutras agravar acirramento entre elas e os Governadores.

Durante o conflito entre os poderes civis e os missionários quanto ao trato com os indígenas e autorizações de resgates e descimentos, as Câmaras pressionavam a corte para obter mais autonomia na gestão do problema. Sobre isso narra D'AZEVEDO (ob.cit.:107):

> *Em fevereiro de 1664 voltou de Lisboa o procurador Jorge de Sampaio, trazendo consigo a nova lei. Conhecida ella, o descontentamento foi geral: do Governador por lhe tirarem a eleição dos cabos, e o arbítrio das entradas; dos frades que esperavam recolher, ao menos em parte, a herança dos jesuítas; da câmara e dos moradores, por comprehenderem que a presença de parochos nas aldeias, e o voto destes na repartição dos índios, annulava a maior vantagem que grangeavam da retirada dos missionários. Recorreu-se ao alvitre costumado da junta do povo e nobreza, com que se justificava a desobediencia às leis, e ficou decidido pospor a execução de novas providências até que outras resoluções as confirmassem (Grifos nossos).*

Curioso notar que este era um direito costumeiro dos povos ibéricos que foi radicado nos primeiros séculos da colônia, a despeito do estágio da legislação reinol já com ele não consentir. Se o ponto de vista adotado na análise partir das Filipinas, é inegável que as Câmaras não possuem direito de oposição ao Rei. HESPANHA (1994:480), entretanto, reconhece que há direitos que estão, a princípio, fora do alcance do poder real, assim entendidos mesmo doutrinariamente, e dentre estes encontram-se aqueles decorrentes de pactos ou contratos reconhecidos pelo direito das gentes, "pelo que sua inatacabilidade se impunha aos próprios actos legislativos".

O direito a que as Câmaras arvoram-se deriva da sobrevivência marcante do estatuto consuetudinário do medievo. Da noção de res publicae das comunas estudadas pelos comentadores[11]. WECKMANN (1993:244) postula que a influência medieval espanhola sobre o direito português pode-se também notar em duas instituições. Primeira na...

> *...introducción de uma "apelación del rey mal informado al rey mejor informado", a la que recurrián los representates de la corona en tierras muy lejanas cuando se daban cuenta de que cierta orden o mandamiento real era inaplicable por ser contraio al derecho e costumbres locales, o al derecho das gentes, y que consistía en el gesto de colocar sobre su cabeza la cédula real*

[11] Afirma HESPANHA (1998:102): *"O surto urbanista e mercantil dos séculos XIII e XIV começa por se traduzir, no plano jurídico, por uma valorização dos direitos locais (especialmente dos 'estatutos' das cidades italianas) frente ao direito comum cultivado pelos letrados e dominante, por seu intermédio, nas chancelarias reais. Se os juristas universitários estavam dispostos a aceitar a (relativa) fixidez do direito comum, baseado em fontes imutáveis ('olim...ergo hodie'), já os estatutos das cidades afirmavam, enfaticamente, o devir da vida e do direito."*

recitando la fórmula consagrada: "Obedezco, pero no cumplo", y devolviendo al rey su mandamiento a fin de que fuera revisado (como generalmente lo era). La segunda instituición es el juicio de residencia que consistía en sujetar a examen público los actos de un funcionario, incluso un virrey, en presencia de sus governados.

O livro de D'Azevedo dá-nos incontáveis notícias das ocasiões em que não apenas a Câmara sujeitou a lei à confirmação, mas demandou a presença do Governador para prestar compromissos, como no caso de António de Albuquerque.

Nesse sentido, parece-me uma desventura impregnada pela orientação estatalizante, marcada por sua vez por uma visão monista do fenômeno histórico, assumir diretamente a tese de que na formação do Brasil a legislação portuguesa foi "transplantada" para a colônia, juntamente com a estrutura burocrática real.

Não se trata de negar dados, mas de matizar a leitura com outros elementos a partir de uma perspectiva mais compreensiva. Levantamos aqui despretensiosamente a linha da historiografia alemã que desde a segunda metade do século XX tem contribuído significativamente para os estudos da materialidade, digamos assim, dos mecanismos de construção do Estado, isto é, o estudo da burocracia, por exemplo, a partir do recrutamento de pessoal, do seu nível de escolaridade, de sua dispersão geográfica no exercício das funções

etc. Relevantes, também, os estudos sobre a tributação e da justiça penal, sempre em foco a efetividade no cumprimento dos objetivos pretendidos.

Nesse sentido, a contribuição de António Manuel Hespanha é inexcedível. Procuramos assinalar nesse capítulo os principais pontos que nos interessam para a discussão do tema do presente estudo, tais como o da indistinção entre público/privado e dos limites daí decorrentes ao exercício do poder real.

WECKMANN (ob.cit.:82) traz à baila a expressão *"recepção colonial do direito feudal"* para referir a um estado de mentalidades que circunscreve a extensão da legislação dos países colonizadores como, mormente, Portugal e Espanha nas suas colônias. Institutos como as capitanias hereditárias, os quais são experiências visivelmente medievais, e os institutos do direito consuetudinário que empoderam as representações locais foram citados e comentados.

No próximo capítulo passaremos ao detalhamento dos últimos pontos procurando trazer para o caso do Grão-Pará o referencial teórico aqui esboçado.

QUARTO CAPÍTULO

A ESTRUTURA REINOL NA COLÔNIA OU HERACLES VERSUS A HIDRA DE LERNA[12]

O significado do Governo Geral e da Administração na Colônia

Após uma experiência de cerca de 40 anos de colonização espontânea e exploração incipiente e assistemática do litoral brasileiro, o que produziu resultados pífios para a metrópole, Portugal viu-se instado a promover uma tomada de decisão quanto ao uso possível da colônia.

É indiscutível o móvel da necessidade de defender a nova terra face aos cada vez mais invasivos planos e avanços das potências marítimo-coloniais em ascensão, ávidas a questionar por sua ação a partilha do "novo éden" feita por Portugal e Espanha, sob chancela papal. Aí Holanda e França tem papel destacado.

As dificuldades da exploração da nova terra para Portugal são visíveis desde o início, não somente pela instância dos motivos de ordem prudencial do

---

[12] Na composição deste capítulo foi fundamental a orientação sobre a ilustração portuguesa nos livros de CALAZANS FALCON. *A época pombalina.* São Paulo:Ática, 1982; BERNARDINO, Teresa. *Sociedade e atitudes mentais em Portugal.* Lisboa:Imprensa Nacional, 1986, em particular o primeiro capítulo e; RAMOS, Luís A. de Oliveira. *Sob o signo das "luzes".* Lisboa:Imprensa Nacional, 1988 ("Projecções do reformismo pombalino").

discurso do Velho do Restelo[13], mas também pela embrionária definição dos papéis e construção da burocracia estatal lusitana, pois se era ao Estado que incumbia desempenhar a tarefa de articular e induzir a expansão ultramarina como se viu, precisaria estruturar-se administrativamente para tanto.

O tormentoso desafio historicamente posto a Portugal era, portanto, consolidar-se enquanto nação e Estado, ao mesmo tempo que expandia-se sobre domínios incivilizados. Eram os mesmos Estado e legislação lusitanos ainda úmidos, qual argila recentemente moldada, que a metrópole pretenderia implantar na colônia. A cautela das quatro décadas iniciais foi também, esse é o argumento, fruto não apenas da indefinição das vias de exploração, mas um problema de mecanismos reais e formalizados para tomada de decisão. É apenas quando o empreendimento comercial que impregna o caráter quase que integral das grandes navegações no século XV passa a ser, também, uma ação de governo que se fará a transição dos discursos de feitorias e estancos para os planos de organização centralizada pela coroa.

Agora é urgente descerrar a idéia de governo tal como pode-se, anacronicamente, compreende-la nesse contexto. Está-se falando de uma Monarquia que, por mais forte que progressivamente venha a ser, ainda

---

[13] No Canto IV d'Os Lusíadas, estrofes de 95 a 104, especificamente na estrofe 100 Camões refere-se aos conflitos com os ismaelitas, *"com quem terás guerras sobejas"*, e na estrofe 101 resume o medo com o desconhecido futuro perante o dano certo no presente: *"Deixas criar às portas do inimigo/Por ires buscar tão longe/Por quem se despovoe o Reino antigo/Se enfraqueça e se vá deitando a longe/Buscas o incerto e incógnito perigo Por que a Fama te exalte e te lisonje/Chamando-te senhor, com larga cópia Da índia, Pérsia, Arábia e de Etiópia"*.

depende de inúmeras associações de forças capazes de, se a um passo realizar-lhe os projetos, doutro impor-lhe agendas e perfilhar-lhe as ações de maneira a fazer do Estado mais um discurso de legitimação de práticas privadas e antigas travestidas de novo, que propriamente uma nova realidade.

O princípio da colonização portuguesa orientada deu-se sob a égide das capitanias hereditárias, experiência bem sucedida na Madeira e Açores, baseada em vetusto instituto de direito visigótico[14] como o Foral. Tratava-se de um sistema de povoamento, exploração e defesa do território sustentado pela cessão da propriedade ao particular. O domínio da Coroa sobre a colônia estaria fundado somente, de princípio, nas relações de vassalagem estabelecidas entre os donatários e o Rei, o que seria uma mentalidade natural para um país de tradição legal incontrastavelmente medieval. O Abade RAYNAL (1998:43) descreve o sistema já em 1770:

> *O governo concedeu sucessivamente àqueles que lhe solicitavam, a liberdade de conquistar um espaço de quarenta ou cinqüenta léguas nas costas, com extensão ilimitada no interior das terras. Sua carta autorizava-os a tratar o povo escravizado da maneira que lhes conviesse. Podiam dispor do solo invadido e favor de portugueses que quisessem faze-lo produzir; o que a maioria deles fez, mas por três gerações, somente e, mediante alguns tributos. Esses grandes proprietários deveriam gozar todos os direitos reais; excetuando-se somente a pena de morte, a fabricação de moedas e o dízimo, prerrogativas que a Coroa reservava para si. Para perder feudos tão úteis e tão*

[14] Esta a origem que se lhe atribui a autorizada opinião de Teóphilo Braga (1868:12).

honoráveis, era preciso descuidar-se de seu cultivo, deixa-los sem defesa, não ter filhos homens ou ser culpado de algum crime capital.

É daí que nasce a discussão célebre e vez por outra rediviva da experiência feudal brasileira. A existência de extensos poderes administrativos e jurisdicionais aos senhores donatários, a função militar, as rendas, enfim, o conjunto dos poderes dos capitães ligados à terra é evocativo da experiência européia de feudalismo, ainda que Portugal não seja seu modelo por antonomásia.

Não é pertinente ao presente tópico a exposição dos principais embates do problema, mas é relevante afirmar que por mais que o sistema de capitanias possua elementos que o distanciam decisivamente da experiência feudal estrita, tais como a própria existência da metrópole e o pacto colonial, além da ausência de um estatuto jurídico de nobreza, Portugal transmitirá por via da legislação à colônia uma cunha medieval, assim como travará batalhas legislativas e políticas no Brasil para defenestrar tendências localistas típicas da "força centrífuga" do feudalismo.

As cartas de doação encarregavam o Rei de um protetorado sobre as possessões cedidas, até por ser o monarca português também o Grão-Mestre da famigerada Ordem de Cristo. Elas estabeleciam um contrato enfitêutico, regulando as obrigações dos donatários com a Coroa. Os forais eram as cartas

de privilégios e regalias dos donatários. Esclarece MARTINS JR. o rol característico dos direitos dos donatários, em regra constantes dos forais (1979:104):

> *Estes receberam com as capitanias (que eram vinculadas as suas famílias e, salvo o caso de traição à coroa, deviam passar indivisivelmente ao herdeiro mesmo feminino) os títulos de capitão e governador e os direitos de: fundar vilas, concedendo-lhes foros especiais e nomeando-lhes governadores, ouvidores, meirinhos, etc; delegar a indivíduos de sua escolha a alcadaria das ditas vilas, tomando-lhes juramento de fidelidade; prover, mediante pensão de quinhentos réis por ano, os ofícios de tabeliães; julgar, sem apelação nem agravo, os feitos cíveis de valor não excedente a cem mil réis, e as causas crimes até às penas de morte natural para peões, escravos e gentios e de degredo e multa de cem cruzados para as pessoas de condição superior (...); apurar as listas dos homens bons incumbidos de eleger os juízes e mais oficiais dos conselhos das vilas; dar sesmarias aos cristãos que as pedissem com o encargo único do tributo do dízimo; cativar índios para serviço seu e preenchimento do seu pessoal de marinheiros, podendo mandar vende-los em Lisboa até um certo número por ano; finalmente, cobrar o dízimo dos quintos dos metais e pedras preciosas, a meia dízima ou vintena de todo o pescado e do produto do pau-brasil exportado para o reino, a redízima dos produtos da terra ou o dízimo de todos os dízimos, etc.*

O efeito inercial que a incorporação da tradição localista terá sobre a cultura político-administrativa brasileira é poderoso. Destacam isso, dentre

outros, FAORO e BUARQUE DE HOLANDA. Este chega a afirmar, a título de demonstração do argumento de seu "homem cordial"[15], que (1995:146)...

> *...só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses.*

É nesse universo de tendências localistas, para as quais as capitanias representavam-se mutuamente, coutos e homizios[16], que a coroa procurou representar sua vocação política centralizadora, ou melhor seria dizer, coordenadora.

Não dispensa muitos esforços a compreensão de que o isolamento em que as capitanias tendiam a viver, seja por razões culturais de natureza medieval, seja pelas contenções geográficas, não contribuía ao melhoramento da exploração da colônia e seu povoamento.

O próprio desafio do projeto de exploração do Brasil impunha fosse a terra povoada, dada a vulnerabilidade do extenso litoral, bem como a exigência de que o engenho humano pudesse aproveitar a madeira e o solo abundantes.

---

[15] A cordialidade a que se refere BUARQUE DE HOLANDA, consoante sua própria observação, não é a gentileza ou a fidalguia, mas relações sejam públicas, sejam particularidades fundadas em considerações de subjetividades e pessoalidade, marcadas pela distinção de espaço ou matérias de ordem pública regidas por critérios meramente técnicos e objetivos.

[16] Os coutos e homizios são sobrevivência medieval de uma tradição das civilizações pré-clássicas que remonta ao livro do Deuteronômio, consistente nos locais ou cidades de refúgio aos que cometeram crimes não-intencionais.

Para tanto, a imperiosa necessidade da coroa assumir um papel de coordenação nas ações da colônia, pelo bem mesmo do melhor rendimento do comércio como, já citado em outro capítulo, pudesse valer-se da pujança das relações comerciais para fortalecer-se pela exação. È de notar-se que a colônia representou a oportunidade para que a coroa portuguesa definisse para si uma função de governo de liderança, ocupando espaços de normatização, de incentivo e de coordenação que os particulares ou não teriam condições, ou interesse de assumir. A comunicação entre as capitanias e execução de projetos comuns era uma dessas tarefas. A defesa articulada do litoral era outra, assim como o desbravamento dos limites para o continente. HESPANHA (1994:496) afirma que a expansão permitiu à coroa:

> *Dispor de novos ofícios e cargos, civis e militares; atribuir direitos a participar do comércio das índias. Dispor de novos rendimentos com base nos quais se concediam tenças e juros, meios de retribuição vicariantes das antigas concessões fundiárias; utilizar uma nova simbologia do poder, remetendo para o "domínio imperial" ou "mundial" (v.g. esfera armilar, título real, utilização de animais exóticos em dádivas ou embaixadas. Como dispositivo disciplinador – pela positiva, pelo prémio- da nobreza, a expansão vem desempenhar o mesmo papel que, até o séc. XIII, tinha sido desempenhado pela reconquista.*

É claro que em quase todas essas ações o concurso da nobreza, dos comerciantes ou da Igreja serão indispensáveis. Mas isso não oblitera que a coroa passa de uma posição de mera expectadora a uma força de equilíbrio e decisão entre os atores políticos.

Dessa forma, em 1548 o Rei Dão João III dá regimento a Tomé de Sousa para que venha instalar na Bahia o Governo Geral e com ele vieram Antônio Cardoso de Barros, como Provedor da Real Fazenda e Pero Borges de Sousa, Ouvidor Geral. Ainda que os termos dos regimentos dêem a clara noção de que a metrópole não tinha real noção do que fazer com a colônia e quais os instrumentos que lhe permitiriam melhor coordenar as ações dos donatários, é notável a intenção de transversalizar o poder da coroa por sobre o dos capitães gerais e tornar a colonização dirigida pela coroa um modelo a ser seguido pelas demais colônias.

Afirma ROCHA POMBO (1953:157) sobre os objetivos do Governo Geral:

> *...uniformizar a administração de todo o país; corrigir o arbítrio dos capitães-donatários e de seus loco-tenentes. E os desmandos e abusos praticados contra o gentio; regular as relações entre as diversas capitanias, submetendo os donatários a uma autoridade superior tendo sede no próprio país; expelir os contrabondistas, tornando efetiva e rigorosa a guarda da costa; amparar os donatários, tanto contra insurreições de indígenas, como contra assaltos de piratas ou investida de intrusos; instituir justiças menos ilusórias que*

pusessem mais ordem na vida das colônias; ativar a conquista e o povoamento; reprimir a indisciplina reinante em todas as capitanias: em suma – organizar a política portuguesa na América.

A carta de nomeação de Tomé de Sousa que data de 7 de janeiro de 1549 está plasmada pela doutrina publicista coimbrã que atribui ao rei as prerrogativas da *res publicae*. FAORO (1996:145), com razão faz notar um aspecto relevante de tal documento consistente na idéia de que a carta distingue entre poderes patrimoniais e públicos estabelecidos aos donatários, sendo que os primeiros, por sua natureza, é que podiam ser revogados pelo rei. De qualquer forma, impende observar que uma função pública típica como a jurisdicional, por exemplo, não se modifica em quase nada com a instalação do Governo Geral permanecendo, assim, até pelo menos a instalação efêmera da Relação da Bahia (1609) a função de decidir conflitos e impor penas legitimada pelos respectivos forais e sendo exercida pelos capitães-donatários.

A Relação da Bahia (1609-1626 e depois de 1652-1751) e as outras duas Ouvidorias Gerais criadas no Rio de Janeiro (Alvará de 5 de junho de 1619) e a do Maranhão (Alvará de 7 de novembro de 1619) não serão capazes, nem formalmente, de alcançar o universo dos conflitos de ordem jurídica no período. A própria imprecisão na definição das funções, derivada seja da generalidade e inadequação dos regimentos, da ignorância dos operadores ou

da profusão crescente da legislação local, era amiúde a pedra de toque para constantes confrontos entre os servidores régios.

Não se pode olvidar nesta altura que como bem adverte LOPES (2000) a natureza da legislação medieval (tal como o eram as ordenações no seu universo feudal) estava mais orientada para por o Rei como a autoridade habilitada para resolver conflitos de competência (Estado-jurisdição), aliás provocados por ele próprio em última instância, do que para tornar as soluções claras e facilmente aplicáveis. O rei por legislar e julgar assume um papel relevante ao lado de outras várias autoridades com poder impositivo, mas por credenciar-se em razão do discurso de soberania no poder "legítimo", colocará a si próprio no centro da justa decisão de conflitos entre os demais atores sociais tradicionais. Esse será o diferencial de seu papel que abrirá os caminhos para uma efetiva centralização, paulatinamente.

Assim, por exemplo, era comum no próprio final do século XVII que a metrópole tivesse de intervir no diálogo entre os Governadores e a Relação da Bahia, como bem demonstra o caso escandaloso do "Braço de Prata" narrado por SCHWARTZ (1979:221)[17]. Os conflitos com as Câmaras foi também comum pelo menos até 1696, quando os Desembargadores passaram a nomear os juízes

[17] Incidente entre o novel Governador da Bahia em 1682, o soldado Antônio de Sousa Meneses e o clã Ravasco, ao qual se ligava por parentesco o Pe. Vieira, desencadeado pelo então Alcaide-mor Francisco Telles de Meneses que, sob a proteção do Governador, deflagrou perseguição aos desafetos da família, parte dos quais estava na própria Relação. Em 1683 o alcaide-mor foi morto em emboscada liderada por Antônio de Brito Castro, que refugiou-se no Colégio Jsuíta, tendo sido acusado além dele Bernardo Ravasco e o próprio Vieira. Em 1692 Ravasco foi perdoado após investigação que se arrastou, tendo ficado em perigo até 1684 quando o Governador foi substituído.

antes eleitos por aquelas. Representativo disto é a própria extinção da Relação da Bahia por interesse direto e ingerências da Câmara daquela cidade junto à corte. Fica claro na visão de SCHWARTZ que a magistratura, ainda que profissional, não se distanciava do ambiente das relações pessoais fortemente envolvente da colônia. É de se crer que se tal realidade era presente na sede da Relação, do Governo Geral e em uma capitania habitada e explorada continuamente, mais dependentes dos laços familiares e locais estaria a Administração ao afastar-se para o interior. Os próprios órgãos da burocracia profissional eram resistentes a essa interiorização pelas condições funestas e insalubres dos transportes e acomodação. Pontifica a esse respeito SCHWARTZ (ob.cit.:204):

> *Os desembargadores enviados de Salvador para conduzir investigações no sertão relutavam em deixar os confortos da capital e, quando finalmente iam nestas missões, encontravam dificuldade em obter comida e pousada no interior. Essas condições contribuíram para que o interior continuasse sem lei e fez com que as palavras "sertão" e "esconderijo" praticamente fossem equivalentes.*

Em acréscimo CÂMARA (1964:26) é preciso ao ressaltar tais problemas de integração do sertão, senão vejamos:

> *Salienta se que os recursos para os juízes da coroa da Bahia e Rio de Janeiro, demonstraram uma triste e ruinosa experiência, porquanto possível não seria provê-los útil e oportunamente. Em verdade, os vexames sofridos pelos jurisdici nados moradores a centenas de léguas, com acesso através de caminhos e veredas quase intransitáveis, cortados de rios caudalosos, resulta lo em trabalhos superiores às forças e possibilidades humanas, além de despesas fora do alcance dos interessados, teriam, segundo as informações, conduzi lo a situações insuportáveis, ensejando a usurpação de bens temporais, inclusive por parte de alguns juízes eclesiásticos, esquecidos, assim, das obrigações econômicas, e preceitos de Direito Natural e divino. Tais ob stáculos, muitas vezes intransponíveis, convertiam os conflitos emergentes numa perene injustiça sem qualquer possibilidade de reparação.*

A solução ao proble ma, para o qual, decerto, não faltava informação à coroa, viria pela criação da Junta de Ouvidores criada pelo Alvará de 18 de janeiro de 1765. A intenção do diploma era estabelecer procedimento e instituições que pudessem aviar os incidentes recursais, desafogando a Relação e aproveitando as estruturas mais desconcentradas das ouvidorias nas capitanias. Esse é um exemplo que permite a demonstração dos argumentos deste capítulo. Deter-me-ei nele, por enquanto.

Em primeiro lugar, é unânime a opinião dos problemas estruturais que emperravam as Relações, a tal ponto que não raro era melhor esperar provimento da Casa de Suplicação que da Relação da Bahia, seja pela dificuldade de acesso, seja pela excessiva demora nos julgamentos desta corte.

De Belém era mais expedita e segura a viagem para Lisboa que para São Salvador. SCHWARTZ na obra já aludida aduz que também as atribuições dos desembargadores irá crescer em imponderável progressão desde a reinstalação da corte baiana em 1652 em diante. Era useiro que eles recebessem tarefas extraordinárias e missões que os obrigassem ao deslocamento ou atribulassem ,mais ainda, as funções jurisdicionais em uma malha de atribuições administrativas. No início do século XVIII era dever da Relação determinar o preço do açúcar![18]

Em segundo lugar o aludido Alvará de 18 de janeiro de 1765 determinava que os membros os quais deveriam compor tais juntas de ouvidores deveriam ser bacharéis, o que obstaculizava imensamente a sua execução, dado que no Brasil não havia nenhuma universidade, aos moldes da América espanhola, e o acesso a Coimbra era estreito para as proporções demandadas na colônia. A crer em CÂMARA (ob.cit.:25):

> *As inúmeras questões políticas, legislativas, administrativas a solucionar, talvez justifiquem a ausência de providências imprescindíveis. Não deixou, entretanto, o poder real de tentar soluções para os casos mais em evidência, mais prementes, deles conhecendo, ao menos segundo o permitia a contingência, numa época em que tudo era problemático, desde os transportes às longínguas paragens, até o provimento dos cargos, os quais, pelas*

[18] "*A falta de funcionários suficientes perseguiu o Tribunal Superior da Bahia durante toda sua existência (...) A ausência de juízes em Salvador quando em investigações especiais, os deveres extras de natureza administrativa e o extenso rol de causas se combinaram para tornar mais vagaroso o processo judicial*" (SCHWARTZ, ob.cit.:200).

> *tremendas dificuldades e falta de condições locais, não seduziam, como é óbvio, candidatos com qualidades para missões relevantes, mas sem compensações, sem atrativos de qualquer ordem. O provimento e sua aceitação equivaliam, muitas vezes, a uma espécie de degredo.*

É de supor razoavelmente o fracasso das iniciativas dependentes da titulação letrada, mormente quando o objetivo era a integração do continente e dos pólos mais ermos do poder geral na própria costa brasileira. Mesmo tentativas como as de 1698 e 1700[19], as quais recomendavam a presença de juízes ordinários de cinco em cinco léguas para dentro no sertão falhavam quanto ao recrutamento, pois ainda que não houvesse a exigência de que fossem os juízes ordinários letrados, era inconveniente que fosse analfabeto. A coroa chegou a autorizar, segundo SCHWARTZ (ob.cit.:205) que se os escrivães fossem alfabetizados, estariam dispensados da exigência os juízes, mas tanto uma quanto outra eram exigências que esbarravam na mesma escassez.

Em terceira e última dessa ordem de considerações, é uma hipótese clássica da sociologia judiciária aquela de que o processo de burocratização e integração do Estado moderno faça-se na exata proporção do povoamento e da urbanização. Os ambientes urbanos são catalizadores do letramento, da especialização funcional e são espaço distinto daqueles em que os potentados locais do feudalismo construíram-se. Em verdade, a fragilização dos ambientes tradicionais constituídos pelas comunidades pode ser erigidos como um dos

[19] Ord. Reg. 5, n. 38 e 6, n.29 (Arquivo do Estado da Bahia).

fatores que permitiriam as condições necessárias para a penetração do direito oficial.

Esquematicamente, estão presentes até aqui na argumentação do capítulo elementos desfavoráveis a essa implantação, sejam eles: a) a dificuldade geográfica da integração do território; b) a base localista da colonização pelo menos nos dois primeiros séculos da colônia; c) a falta de especialização e o analfabetismo funcional; d) o interesse dos potentados locais no uso da jurisdição local, mais facilmente controlável, em oposição a um sistema desconhecido regido por regras inacessíveis ao maior número e bastante custoso.

HESPANHA (1994:444) vem resumir as características do mundo jurídico não-oficial, face às quais temos argumentado anteriormente:

> (i) *Capacidade reduzida de recurso à coação, pelo que as decisões se apóiam fundamentalmente sobre o assentimentos das partes;*
>
> (ii) *Institucionalização por meio de órgãos pouco especializados e não burocráticos (nomeadamente, não profissionais e não letrados); mas, em contrapartida, decalcados nos equilíbrios políticos profundos da comunidade e, por isso, dotados de um grande prestígio social;*
>
> (iii) *Flexibilidade processual, quer quanto ao recorte do caso* ***sub judice****, quer quanto à legitimidade para intervir na discussão;*
>
> (iv) *Grande facilidade no acesso à justiça;*
>
> (v) *Oralidade*

(vi) *Normas vagas, particularizáveis, que possibilitam seu afinamento no decurso da discussão e uma alargada margem de negociação;*

(vii) *Decisões do tipo compromissório ou de mediação, em que nenhuma das partes é completamente sacrificada.*

Dessa maneira, o grande desafio da Administração colonial residia na formidanda tarefa de instalar o governo efetivo da coroa sobre a colônia. Uma mera decretação e a atribuição de regimentos a quem quer que seja não tem o condão de submeter ou contornar aquilo que poderíamos chamar de "condições reais de governo", quais sejam, como já referido, a estrutura burocrática, a qual depende diretamente da especialização, as condições de povoamento e urbanização, aptas a distanciar as relações intersubjetivas e tornar tênues (ao menos tendencialmente) as relações familiares e de amizade, cancro tão ominoso na gênese do poder público brasileiro. Nesse diapasão, a sustentação desta estrutura faz-se ou deve-se fazer pelo edifício tributário, por si só, já fonte suficiente de embates e degeneração e cuja formação ensejaria uma análise bastante profícua sobre os caminhos do desenvolvimento do Estado no Brasil.

Nesse trabalho, adotaremos um outro objeto para a visualização dos conflitos centrais dos quais participam os principais atores sociais da colônia: os colonos, a Igreja e a Coroa Trataremos do problema da mão-de-obra indígena através dos primeiros momentos da obra colonizadora até o Estado pombalino com os seus veios de modernização e burocratização.

A pluralidade da Administração local e as relações com a metrópole: o caso do Diretório dos índios

O caso indígena é bastante ilustrativo das relações entre os atores sociais na colônia em torno de uma demanda incontornável como esta de mão-de-obra para o próprio processo de exploração e povoamento da nova terra.

Observa-se neste problema específico uma notável variação entre fases de anomia e exploração espontânea e assistemática, tensões estabelecidas por posições antagônicas entre a Igreja, a coroa e os poderes locais, desobediência civil e intricadas jogadas políticas,durante todos os três séculos de experiência colonial no Brasil.

No princípio da colonização no século XVI, a redução do indígena era objeto de prescrição nos forais. Deveria mesmo o Capitão-donatário valer-se do gentio para a obra da colonização, seja a agricultura, o pasto, a construção civil, a defesa e demarcação dos limites de sua possessão.

Na dramaturgia ideológica que marca a expansão ultramarina fica estabelecida o subido mister do português levar ao novo mundo a catequese, sendo esta uma das estratégias da contra-reforma. O missionário, dessa forma, chegará ao Brasil juntamente com a coroa portuguesa na embarcação de Tomé de Sousa, não como um braço em auxílio do Estado, mas sim como uma

autoridade própria, munida de objetivos específicos e instrumentos para atingi-los. E se em momentos da empresa colonial as forças políticas distintas cooperaram, essa não será uma realidade constante. É de se ressaltar que a coroa, a Igreja e os potentados locais representados pela nobreza estão vindo para o Brasil trazidos de um universo de questões não-resolvidas e devidamente acomodadas da transição da idade média para a idade moderna.

Se para a coroa, como já foi dito, a expansão ultramarina podia representar oportunidades para robustecer a liderança do Rei até mesmo pela coonestação das classes diretamente atingidas pela mudança do padrão terratenente de riqueza do final da idade média para o capital, para a nobreza a possessão de terras em América significava a ressurreição das chances de fincar no latifúndio os privilégios feudais já abalados na metrópole. Para WECKMANN (1993:93):

> *...a fin de propiciarse a los donatários, el rey Juan III les dispensó, en cada carta respectiva, de la observancia de la lei mental de 1434, gracias a lo cual las capitanías podían ser herdadas no sólo a través de la línea masculina (agnados) y la femenina (cognados), lo que fue usual en las islas sino, a defecto de ambas líneas, por la descendencia bastarda de los capitanes, varones o hembras (succederam os bastardos machos e femeas).*

O afastamento da lei mental[20] é significativo da pretensão real de não disputar espaço com a nobreza, reservando para si funções políticas gerais ligadas, por exemplo, ao comércio e tributação que a nobreza não possuiria na mesma proporção.

A Igreja, por sua vez, vem encontrar a colônia como uma terra também de possibilidades. Na bula *Dum Diversas* de 18 de junho de 1452 o rei de Portugal como mestre da Ordem de Cristo poderia atacar, conquistar e submeter sarracenos, pagãos ***e outros infiéis***, reduzi-los à escravidão perpétua e transferir seus bens. A cosmovisão teológica medieval não repudiava, antes bem convivia com a possibilidade legítima da escravidão, o que, a bem da verdade, é doutrina que mesmo antes de Sto. Agostinho encontra eco em Aristóteles como renitente defensor da escravidão grega. O célebre Pe. Manuel da Nóbrega ao chegar ao Brasil identifica na nudez do indígena a marca da descedência maldita de Cam e no *Diálogo da conversão do gentio* escreve:

> *Pois como tiveram estes pior criação que os outros, e como não lhes deu a natureza a mesma polícia que deu aos outros?(...)Isso podem-vos dizer claramente, falando a verdade, que lhes veio da maldição de seus avós, porque estes cremos serem descendentes de Cam, filho de Noé, que descobriu as vergonhas de seu pai*

[20] A lei mental, de acordo com CAETANO insere-se como estilo ou costume da corte reservado ao rei que intencionava "*reaver para a coroa empobrecida o maior número de bens e preservar os seus direitos*" (2000:513). Estabelecia regras de sucessão regidas pelos princípios da indivisibilidade, masculinidade e primogenitura.

> *bêbado, e, em maldição, e por isso, ficaram nus e tem outras mais misérias* (*apud* AZZI, 2001:224).

A idéia da guerra justa de Sto. Agostinho, entretanto, foi a mais difundida não apenas na idade média, mas também na própria ideologia eclesiástica à época da expansão lusitana. *Grosso modo,* para o Bispo de Hipona na hipótese de culpa da nação agressora, tendo o príncipe defendente legítimo título, poderá declarar guerra e, em vencendo, reduzir os oponentes à escravidão seria mais conforme à natureza das coisas que extermina-lo, o que é mal maior.

Nos documentos da colônia, sejam da Igreja, sejam da coroa é permanente a preocupação de que sejam submetidos os selvagens perigosos, agressivos, rebeldes ao contato do missionário. O discurso que fundamenta a guerra de extermínio contra os índios Mura[21] é bastante ilustrativo do argumento.

Para MOREIRA NETO (1988:15) o efeito da escravidão e da caça ao indígena é que:

---

[21] Consultei *Os autos da devassa contra os índios Mura do Rio Madeira e Nações do Rio Tocantins (1738-1739),* publicados com transcrições paleográficas pela Universidade do Amazonas e Comissão de Estudos e Documentação da Amazônia – CEDEAM.

> *Até meados do século XVIII, a Amazônia brasileira apresentava uma face definidamente indígena. Um século depois, os grupos indígenas tribais sobreviventes refluíam, sob o impacto crescente da ocupação nacional, para áreas de refúgio nas matas e altos cursos dos rios, onde se conservavam arredios ou hostis.*

Essa é uma conseqüência direta do fracasso da política pombalina de integração do gentio e do sucesso do localismo na condução do problema da mão-de-obra indígena.

Como dito acima, os forais desde 1534 autorizavam não apenas a escravidão do indígena, como também a comercialização de certo número anualmente em Lisboa. Em conseqüência de abusos o Papa Paulo III na bula *Universibus Christi fidelibus* afirma que os indígenas tinham todo direito à liberdade ainda que não convertidos, o que põe abaixo a posição anterior da Igreja, mais afeita aos gostos imperialistas dos reis-navegadores portugueses. D.Sebastião, por sua vez, em resposta à bula papal proíbe em 1570 os cativeiros do gentio, a não ser para os capturados ***em guerra justa.*** Já Filipe II vem abolir em 1595 a lei anterior proibindo o cativeiro em qualquer caso sem a autorização da coroa. O próprio Filipe II é quem em 30 de julho de 1609 vem reiterar a abolição dos cativeiros e confiar os índios à tutela do missionário inaciano e aí tem início uma tensão insustentável entre os colonos e os jesuístas tendo a coroa como um mediador distante e, no mais das vezes, volúvel.

Logo em seguida ao domínio missionário sobre o gentio, faz a coroa promulgar a lei de 10 de setembro de 1611 instituindo as administrações, aumentando a área de influência do poder civil sobre o braço escravo. No regime de administrações as aldeias estão sob a proteção dos capitães, sendo o missionário meramente o catequista. ROCHA POMBO assevera que estes eram até preteridos, na existência de ministros leigos (1953:21). Esse sistema foi revogado em 15 de março de 1624, devolvendo-se ao missionário o controle dos aldeamentos, mas tal lei não chegou sequer a ser aplicada face às resistências da Câmara de São Luís quando da chegada do Fr. Cristóvão ao Maranhão levando a lei para promulgação (registro) naquele senado e em 1625 restauram-se as administrações.

Em 1647 são novamente abolidas as administrações e instituído regime de servidão para o indígena com direito a salário. Na prática equivaleu ao retorno dos cativeiros...

Na tentativa de solucionar o cativeiro mal disfarçado, faz-se nova tentativa para reabilitar o missionário no controle dos aldeamentos, mas São Luis e Belém pelas suas Câmaras conseguem que em 1653 retorne-se ao regime das administrações, ampliando-se ademais os casos de redução do gentio. Um ano depois este sistema foi revogado.

Assiste razão ao argumento de que a coroa desta forma administrava um problema que envolvia dois atores políticos indispensáveis à obra da colonização: o colono e a Igreja. A falta de uma sistemática definida para o tratamento legal da questão indígena não atendia aos interesses diretos, dessa forma, nem dos colonos, nem dos missionários e muito menos do indígena, mas isentava a coroa de estabelecer confronto inconciliável com um e outro. Diz LISBOA citado por ROCHA POMBO (*apud* ob.cit.:22):

> *Em 1741, contristado sem dúvida pela vergonhosa instabilidade e perpétua contradição de tantas leis que favoneavam ora o princípio da liberdade, ora o da escravidão, e pungido pelos escândalos ainda maiores da sua execução, em que os bons princípios nelas inseridos eram constantemente fraudados, quando não violados abertamente, promulga o Papa Inocêncio XIV a bula* ***Imensa Pastorum Principis****, dirigida aos bispos do Brasil. Depois de grande clamor de misericórdia pelos selvagens, exortava o Pontífice todo o episcopado americano a proteger a raça desvalida, fazendo publicar que incorriam na pena de excomunhão todos os que escravizassem índios.*

O conhecimento de tal norma eclesiástica no Maranhão deu-se em concomitância, a despeito de sua data, da Lei de 7 de junho de 1755, sob a égide do governo de D. José I e seu famoso Ministro Sebastião José de Carvalho Melo,

Conde de Oeiras, futuro Marquês de Pombal, que veio instituir o Diretório dos índios. De fato, em termos documentais são marcantes dois textos da história amazônica que fornecem um panorama da opressão indígena no séc. XVII com a ocupação da região. Um deles é uma carta do Frei Antônio da Merceana datada de 27 de novembro de 1618 em que o religioso relata um ataque dos tupinambás ao forte do presépio, onde se refugiaram os soldados, devido aos maus tratos que andavam recebendo pelos brancos:

> *O levantamento começou no Caeté matando dois brancos que andavam fazendo resgates por mandado do dito Capitão Mor Francisco Caldeira e dali veio discorrendo a este Grão-Pará onde nos mataram muita gente debaixo de paz e foi que pelos sertões naquela ocasião por ordem do dito Capitão Mor andavam fazendo resgates de peças. Teve este gentio muita causa de se levantar pelas contínuas moléstias que lhes se faziam.*

Outro documento é o Regimento dos Capitães-Ouvidores (1693), cargo específico da região, criado para distribuir justiça para o sertão, evitando os abusos contra o gentio. Alega o sobredito regimento que a distância entre o Grão-Pará e o Maranhão quanto aos seus sertões é fator decisivo para a falta de melhora na administração da justiça no interior e que, dada a escassez de índios nas aldeias, vários crimes haviam sido cometidos na sua condução e;

> *...o gentio acolhemente para melhor se reduzir à nossa Santa Fé, pela perturbação que lhe causa de serem obrigados ao serviço sem ordem e ainda encontrando-se às minhas; e para que totalmente cessem todas as queixas, e se guarde prontamente a Lei de Deus e minha, ordeno e mando se observe este Regimento, e faça o capitão-ouvidor com seu bom exemplo a ser imitado de todos os que forem a este rio, para que o gentio conheça o grande bem que se lhe segue a melhora de sua vida, e conveniência temporal na minha proteção, e espero do capitão-ouvidor obra de sorte que tenha muito que lhe agradecer.*

Agora há algumas considerações para ordenar. A tensão fundamental nos dois primeiros séculos da colonização brasileira, mormente na Amazônia, deram-se em razão de um antagonismo em cujo crisol decantaram-se os interesses da Igreja e dos colonos, incompossíveis, contudo.

A liderança que os jesuítas assumiram na discussão da questão indígena no séc. XVII vai obliterar a participação de outras ordens religiosas e acirrar o conflito, haja vista o crescente poder que a ordem inaciana vai alargando junto à coroa. A capacidade de agenda dos inacianos e o temor que provocam é visível na ascendência que o Pe. Vieira terá sobre o Rei D. João IV e o Príncipe Teodósio, os quais, enquanto Rei e futuro herdeiro da monarquia restaurada, batem-se contra dificuldades financeiras ominosas. Nesse contexto a ajuda que

a poderosa ordem inaciana pode prestar à coroa na obra da colonização é indispensável. Agora, para além disso, Vieira imprimirá ao discurso da Igreja na colônia uma natureza humanitária na proteção do indígena que caracterizará a "primeira fase tutelar" da questão do gentio, o que será bem diferente quando prevalecerem posteriormente as vocações dos Pe. Jorge Benci e João Antônio Andreoni, cuja política será a de expansão das aldeias missionárias pela Amazônia e estabelecimento de produção regular e crescente. MOREIRA NETO (1988:23) citando D'AZEVEDO esclarece que

> *Escravos eram os índios em poder destes (os colonos), como no daqueles (os jesuítas), e em ambas as partes o trabalho violento. Não era talvez menor a tirania do religioso na missão, que a do lavrador na fazenda...As missões enriqueciam, portanto; e a dos jesuítas sobrepujavam a todas, em número e valor das propriedades. Nesta época, possuíam eles, na capitania do Pará, nove fazendas rurais; no Maranhão, seis de criação de gado e sete outros estabelecimentos agrícolas: daí retiravam copioso produto de farinhas, algodão, açúcares, água-ardentes e cacau. Faziam a salga de peixes...realizavam capital...Utilizavam as riquezas da floresta, cortando madeiras e fabricando embarcações.*

No afã de expandir a obra missionária pela multiplicação dos aldeamentos, o missionário colmatará a destribalização e desaculturamento já intensos na catequese, com a produção regular e orientada, com a acumulação de capital e com a indústria, completamente avessos à cultura indígena. É nesse universo que se estabelecerá o Diretório, buscando prosseguir nos aldeamentos

enquanto base de indústria e destribalização, mas retirando o poder temporal das missões.

É claro que isso não se fará por completo, nem os missionários são dispensáveis deste projeto civilizatório, não apenas porque têm a confiança dos indígenas, mas porque dominam o Nehengatu, língua comum dos índios do norte. Não se há de olvidar que a estrutura das diversas ordens religiosas, tais como os carmelitas ao lado dos inacianos possibilita a expansão de uma obra colonizatória para a qual o Estado português vem apresentando limitações de ordem material. Mas urge que fique claro que o Diretório pretende a cisão do poder temporal e espiritual na condução dos aldeamentos.

Além da separação entre os poderes temporal e espiritual, no melhor molde do despotismo esclarecido de Pombal, o Diretório intencionava destribalizar o indígena, integrá-lo como assalariado no mercado, fazendo dos ameríndios vassalos do rei e como tais, promotores da integração da própria colônia.

Os hábitos rústicos e selvagens, seja no vestir (ou não vestir!), seja nos nomes e linguagem devem ser debelados. Ensina DOMINGUES (2000:72):

> *É no sentido de destruir essas características que os diferenciam dos luso-brasileiros que o Diretório se assumiu também como um*

> *"programa civilizacional". Se as medidas mais imediatas consistiam em decretar que os ameríndios tomassem como nomes e sobrenomes os das famílias de Portugal (§11) ou se incentivassem os luso-brasileiros a morar nas mesmas povoações (§80) e se miscigenassem com os índios (§88), as transformações mais profundas implicavam a mudança da língua (§6), a reforma dos costumes (§14) e a integração dos índios no sistema económico colonial (§17).*

Além destes exemplos retirados da Lei de 7 de junho de 1755, retiro da longa citação da autora, exemplificativamente, outros que são indutivos. Deveriam os índios:

> *...habitar casas e aldeamentos construídos de acordo com as normas urbanísticas européias (§12), a controlar o consumo de bebidas alcólicas (§13), a utilizar vestuário decente e compatível com a posição social do utilizador (§15), deviam trabalhar (§20) e, nomeadamente, deviam dedicar-se ao cultivo de suas terras e das dos moradores, por forma a satisfazerem o consumo interno, a subsistência de suas casas e famílias (§17)...*

A atenção marcante do projeto diretorial centrava-se nas questões econômica e de ocupação ordenada do território. A cooptação do indígena pelo

casamento, que o tornava vassalo do rei português, assim como pela ocupação de cargo público era um poderoso ideal da legislação pombalina. No códice 210 do Arquivo Público do Estado do Pará encontram-se diversos documentos dos anos de 1759 a 1772 que permitem conferir patentes concedidas a diversos índios que assumiram nomes portugueses e cujas tabelas seguem em anexo.

Doutra forma, se os conflitos existentes nos séculos XVI e XVII estavam fundamentados entre missionários, colonos e administradores, a partir do século XVIII mas precisamente a partir de 1758 (quando é instaurado o Diretório) as relações de conflitos aparecem com novos personagens, entre eles estão os cargos de chefia, índios e vigários querendo não só ser soberanos em jurisdição, como também se beneficiar das ramificações burocráticas existentes.

Em 1762 Plácido G.(?) então Diretor da Vila Nova Del Rey, fazia denúncias contra um vigário que despenhava contra ele insultos correspondentes à atritos entre os casamentos dos moradores das vilas e de comando de jurisdição da vila, como transcrevemos à seguir:

> *"(...) Vay embaraçando, sem discurço ou tino o servisso de S. Mag.de como já' reprezentei pessoal a V. Ex.a embaraçando os cazamentos e concubinando-se com as mesmas, a q.m embaraça prohibindo o uso da língua Portugueza fazendo inutil a escolha de meninas p.a as Ter todos os dias, horas promp.tas as suas determinaçoes, metendo-se na jurisdição*

secular querendo ser Director, Juiz Ordinario e dos Orfhãos e athe na jurusdição de V. Ex.ª q. athe somente a dispor da gente ao mesmo tempo que tem negação Nactural para fazer acção alguma acertada, ainda na sua jurisdição heclesiastica q.to mais no governo politico (...)"[22].

Os conflitos passam a assumir uma nova dimensão sendo as esferas ora determinadas por disputa de recursos, ora por disputas de mão-de-obra e ora pelo controle da jurisdição envolvendo esferas "legais" de poder.

Todas essas formas de desvinculação com a ordem estatal estavam entre um paradoxo, se de um lado não se estava adequando ao poder estatal, de outro lado, a resistência estava fundamentada na burocracia desmedida do governo, através da delegação de poderes distintos que se embatiam em conflitos de ordem fossem eles de viés político, econômico ou religioso.

A despeito da envergadura das liberdades proclamadas no Diretório e da tentativa de incorporação do índio na sociedade luso-brasileira em uma outra condição que não a da antiga escravidão das primeiras leis, o indigenismo pombalino fracassou de forma retumbante. Na própria época de Pombal já remetia para Lisboa o Ouvidor-Geral do Pará e intendente geral dos índios, Antônio José Pestana da Silva, uma carta com críticas sensatas aos malefícios do Diretório. Dentre outras coisas apontava o funcionário régio que o Diretório é

[22] cod: 114; doc: 25

um labirinto ou mistura de determinações e que a melhor regra seria aquela de serem os europeus bons com os índios e todo o resto seria melhor[23].

Pela Carta Régia de 12 de maio de 1798 o Diretório foi extinto, mas manteve-se a igualdade formal dos índios aos luso-brasileiros. Preocupou-se a carta régia em regular as relações de trabalhos entre o gentio e o branco, mas a estrutura dos aldeamentos foi encerrada definitivamente na colônia. Naqueles em que houvera benfeitorias, foram vendidas a favor do Tesouro da Província.

A experiência da legislação indigenista na colônia e nela o caso do Diretório dos índios como sua culminância, sendo este decerto o mais ambicioso plano de Pombal para a Amazônia, demonstra os limites reais do poder régio na definição de planos e na regulação dos comportamentos na colônia, bem como o desacerto da linha historiográfica que sobrevaloriza a atividade legislativa reinol enquanto política de centralização.

A volatilidade da produção legislativa sobre a tormentosa questão da mão de obra indígena na colônia, problema essencial para o projeto de colonização, demonstra as contingências políticas em que trabalhava a coroa. No século XVII, mais intensamente após a Restauração, D. João IV comanda um reino oprimido pelas contingências financeiras e participará muito pouco diretamente na obra da colonização. É a época da ascensão das missões.

---

[23] Ver MOREIRA NETO (1988:27).

Doutro lado, o século XVII também testemunha o florescimento do poder das Câmaras, aí por todas, as de Belém e São Luis. A capacidade das mobilizações dos representantes locais é decisiva para a definição dos rumos da política colonial. A política indigenista é um dos mais relevantes, dada a sua posição central no desenvolvimento econômico brasileiro naquele momento. O Diretório por mais que fosse um projeto muitíssimo mais ousado que a mera alternância de leis de tutela missionária nos aldeamentos para sistema de administrações, como anteriormente, não deixou de contemplar a exigência da secularização na figura dos diretores. O que é relevante destacar é que o contexto de afirmação do absolutismo português com Pombal e o rompimento do Estado luso com a Igreja, tendo Pombal expulsado os jesuítas dos domínios portugueses, não é fenômeno que se transmita para a colônia nas mesmas formas. Se no século XVIII em Portugal já estavam dadas as condições para a centralização do poder, no Brasil as bases da expansão urbana, do fortalecimento do sistema tributário e da especialização apenas começam a progredir com a inversão da mão-de-obra do indígena pelo negro e pelos ciclos agrícolas vitoriosos da cana, do algodão, drogas do sertão e pelo início da exploração minerária. Um projeto civilizatório sem quem o conduzisse, sem o corpo burocrático, sem mediação. O que o Diretório acabou por fazer foi destribalizar o índio, terminando a tarefa da qual as missões já haviam se incumbido, e não o integrou em outra comunidade. Eis o tapuio, triste e deslocado, tal como a figura brasileira na visão de Paulo Prado.

A principal política de Pombal para a Amazônia foi frustrada. Prevaleceram todas as desídias e iniqüidades e a indiferença com o indígena que marcam os processos de colonização em toda a América, o monstro ominoso e invencível da brutalização.

CONCLUSÃO

Os limites reais do Estado-Jurisdição

O presente trabalho objetivou problematizar o paradigma consistente na sobrevalorização da obra da monarquia como a obra da centralização estatal.

A colonização brasileira muitas vezes é analisada precisamente como sendo uma conseqüência da construção do Estado português nos moldes do Estado Moderno, e daí a necessária ilação de que a estrutura administrativa e jurídica da metrópole venha estabelecer-se transplantada em terras da colônia. Nosso ponto de vista é o de que essa perspectiva corresponde a um discurso comum teórico socializado na comunidade científica. Ele *informa* e não apenas *instrumentaliza* as visões de mundo sobre o problema. Procuramos levantar a questão dos atores sociais numa perspectiva plural, e não monista, tal como é a tendência das análises compreendidas em um universo encerrado pelos elementos do Estado. A própria noção de soberania que para nós é clara pode ser anacrônica na perspectiva de poderes locais ainda embuídos de tradições medievais, as quais aliás, transitam muito livremente pela legislação portuguesa na idade moderna.

Os diversos capítulos deste trabalho procuraram construir um percurso que inicia na tentativa de reconstruir brevemente o discurso do Estado Moderno, a partir das idéias de soberania e progresso, ressaltando o seu funcionamento enquanto discurso comum de uma comunidade científica. Passamos pelas contingências do contexto da expansão ultramarina e pelos aspectos mais plurais da organização dos poderes central e periféricos na colônia, tentando demonstrar a relevância da consideração destes aspectos no fracasso de um projeto civilizacional ambicioso como o Diretório.

A incapacidade da coroa articular-se no seu domínio colonial é fruto de uma estrutura burocrática ainda imberbe. O Estado Português consolidou-se durante os processos de expansão ultramarina e de colonização. É aí que a coroa passa a assumir liderança definitiva e um papel central em razão da organização da burocracia, o que será essencial em um mundo em que as relações de poder alteram-se rapidamente à medida da formação dos Estados-Nação.

Não se trata, portanto, de um produto acabado para poder transferir-se para o Brasil. Muito da legislação que valeu na colônia foi produzida pelas tentativas e erros durante a colonização. O exemplo indígena é formidável para demonstrar isso. Muito da obra legislativa é operativo, é efêmero, conflitante e esquecido. O cipoal em que a metrópole envolverá a colônia não é sinal da

pujança do Estado português, como a visão centralista tenderá ver, mas do seu desconforto e despreparo. O Rei não centralizará o governo, aniquilando as esferas locais. Seu papel é de coordenar e essa é a sua presente iniciativa. Não importa que, como na questão indígena, nitidamente esteja longe dele a capacidade de decidir qual a política a adotar. Importa é que no conflito seja ele a intermediar, que pela sua lei ela possa coonestar práticas que não criou, mas que ganham novo status de legitimação com a sua assinatura.

Nos limites estreitos que o assunto poderia aqui ser tratado, a colônia brasileira apresentou uma ordem de complexidade que permite-nos questionar se a legislação reinol e a formidável estrutura administrativa que criou não seria, sem uma nota de rodapé sobre que irá operá-la e realizar seus objetivos, uma ficção, um não-lugar, uma utopia criada pelos conceitos do Estado Moderno, pois ele estará condicionado aos recursos humanos e materiais disponíveis.

REFERÊNCIAS

ABREU, Capistrano de. *Capítulos de história colonial.* Brasília:Senado Federal, 1998.

ARISTÓTELES. *Tratado da política.* Europa-América, 1977.

AZZI, Riolando. *Razão e fé o discurso da dominação colonial.* São Paulo:Paulinas, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Gobierno y sociedad.* México: Fondo de Cultura, 1997.

_____ *Thomas Hobbes.* Rio de Janeiro: Campus, 1991.

_____ *Sociedade e Estado na filosofia política moderna.* São Paulo: Brasiliense, **1996.**

BOXER, Charles R.. *O império marítimo português.* São Paulo: Cia. das letras., 2002.

BRAGA, Theóphilo. *História do Direito Portuguez: os foraes.* Coimbra:Imprensa da Universidade, 1868.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. *Raízes do Brasil.* São Paulo:Cia.das Letras, 1995.

CAETANO, Marcello. *História do Direito português.* Lisboa:Verbo, 2000.

CALAZANS FALCON, Francisco. *Iluminismo.* São Paulo: Ática, 1986.

_____*A época pombalina.* São Paulo:Ática, 1982.

CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a História do Direito.* 3 vols. Rio de Janeiro: Livraria Brasiliana Editora, 1964.

CAMÕES, Luís de. *Os lusíadas.* Biblioteca Ulisséia. S/d.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do Direito.* Porto Alegre: SAFe, 1991.

DANTAS, Ivo. *Teoria do Estado.* Belo Horizonte: Del Rey, 1989.

D'AZEVEDO, João Lúcio. *Os jesuítas no Grão-Pará.* Belém:SECULT, 1999.

_____ *O Marquês de Pombal e sua época.* Lisboa:Clássica editora, 1990.

DOMINGUES, Ângela. *Quando índios eram vassalos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII.* Lisboa: CNCDP, 2000.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder.* 2 vols. São Paulo:Globo, 1996.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil.* São Paulo:Edusp, 2000.

FERNANDES, Fátima Regina. *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III.* Curitiba:Juruá, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* Rio de Janeiro: Graal, 1990.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito.* Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica européia.* Europa-América, 1998.

_____ *Poder e instituições na Europa do antigo regime.* Lisboa:Calouste Gulbenkian, s.d.

_____ *Às vésperas do Leviathan.* Coimbra:Almedina, 1994.

KANT, Immanuel. *Idéia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita.* 1985.

_____ *Fundamentos da metafísica dos costumes.* São Paulo: Tecnoprint, s.d.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas.* São Paulo: Perspectiva, 1997.

LE GOFF, Jacques. *Mercadores e banqueiros na Idade Média.* São Paulo: Martins Fontes, 1991.

HOBBES, Thomas. *Leviathan.* Londres:Encyclopaedia Britannica, 1952.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na história.* São Paulo:Max Limonad, 2000.

LISBOA, João Francisco. *Apontamentos para a história do Maranhão (Obras de João Francisco Lisboa).* 3 vols. São Luiz: Typografia de B. de Mattos, 1865.

MARQUES, A. H. de Oliveira. *Breve história de Portugal.* Lisboa:Editorial Presença, 2001.

MARTINS JR, Isidoro. *História do Direito nacional.* Brasília:Imprensa Nacional/UnB, 1979.

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Índios na Amazônia, de maioria a minoria (1750-1850).* Petrópolis:Vozes, 1988.

PADRO JR, Caio. *História econômica do Brasil.* São Paulo:Brasiliense, 1998.

PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino.* Brasília: EdUNB e São Paulo:Imprensa Oficial do Estado, 2000.

RAYNAL, Guillaume-Thomas François. *O estabelecimento dos portugueses no Brasil.* Brasília:UnB, 1998.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. *Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça*, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.* São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SALDANHA, Nelson. *Da teologia à metodologia: secularização e crise do pensamento jurídico.* Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____ *Formação da teoria constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações.* São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes.* São Paulo: Unesp/ Cambridge, 1999.

SCHWARTZ, Stuart B.. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial.* São Paulo:Perspectiva, 1979.

TIGAR, Michael E. & LEVY, Madeleine R.. *O direito e a ascensão do capitalismo.* Zahar Editores, 1978.

VIANA, Francisco José de Oliveira. *Instituições políticas brasileiras.* Brasília:Senado Federal, 1999.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.* 2 vols. Brasília: EdUnB, 1999.

WECKMANN, Luis. *La herencia medieval del Brasil.* México:Fondo de cultura, 1993.

DOCUMENTOS CITADOS

Cartas do Frei Antônio da Merceana. Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa. Documento do Pará, Caixa 1 (papéis avulsos). Manuscrito.

Regimento para os Capitães-Ouvidores dos Rios das Amazonas. Arquivo Histórico Ultramarino Português. Documentos do Pará, Caixa 2 (papéis avulsos).

Códice 210 do Arquivo Público do Estado do Pará

ANEXOS

Registros de Postos- Códice: 210; Ano: 1759 à 1772.

ÍNDIO	POSTO	COMPANHIA	MESTRE DE CAMPO	DATA
Alberto Rodrigues	Sargento do N.º de Auxiliares	Sebastião de Souza(Capitam)	Manoel Pereira de Faria	17/12/1769
Gregorio Francisco	Sargento de N.º de Infantaria Auxiliar	Sebastião da Gama(capitão)	Manoel Pereira de Faria	17/12/1769
Pedro antonio da Silva	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar		Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
Angelo Vasco	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	Vital Roiz Luiz(Capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
Romão de Oliveira	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	Antônio da Costa(Capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
João Gayo	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	João Francisco da Silva(Capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
Gregorio de Matos	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	Marcelo da Sylva(capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
Alexandre Estevam	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	Xavier de Mendonça(Capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
Bras Rodrigues	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	Clemente Cardozo(Capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
Antônio da Silva	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	Alberto Coelho(Capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
Manoel da Paz	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	Sebastião de Souza(Capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769
Pedro Jose da Costa	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar	Simão da Gama(Capitão)	Manoel Pereira de Faria	18/12/1769

Registros de Patentes- Códice: 210 19 de Abril de 1766.

ÍNDIO	PATENTE	MESTRE DE CAMPO	DATA
Raimundo Joze Barbosa	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	15/12/1769
Manoel Barboza	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	08/12/1769
Diogo de Soza	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	15/12/1769
Amador da Silva	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	15/12/1769
Sebastião Rodrigues	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	13/12/1769
Casemiro de Siqueira	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	16/12/1769
Gonçalo Pereira de Castro	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	29/12/1769
Valerio Correa de Lemos	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	29/12/1769
Jerônimo Antônio	Capitão de Infantaria Auxiliar	Pedro Furtado de Mendonça	15/01/1770
Simão da Gama	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	29/01/1769
Alberto Coelho	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	20/01/1770
Sebastião de Souza	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	29/01/1770
Clemente Cardozo	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	20/01/1770

Xavier de Mendonça	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	19/01/1770
Marcelo da Silva	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	18/01/1770
João Francisco da Silva	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	17/01/1770
Antonio da Costa	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	17/01/1770
Vital Rodrigues Luis	Capitão de Infantaria Auxiliar	Manoel Pereira de Faria	17/01/1770
Bento de Almeida	Capitão de Infantaria Auxiliar	Andre Miguel Ayres	15/02/1770
Izidoro Furtado	Capitão de Infantaria Auxiliar	Andre Miguel Ayres	15/02/1770
Januário da Silva	Capitão de Infantaria Auxiliar	Andre Miguel Ayres	14/02/1770
Vital da Costa	Capitão de Infantaria Auxiliar	Andre Miguel Ayres	10/02/1770
Bertholomeu da Costa	Capitão de Infantaria Auxiliar	Andre Miguel Ayres	12/02/1770
Paschoal de Carvalho	Capitão de Infantaria Auxiliar	Andre Miguel Ayres	12/02/1770
Narcizo Gomes	Capitão de Infantaria Auxiliar	Andre Miguel Ayres	14/02/1770
Angelo de Mendonça	Capitão de Infantaria Auxiliar	Andre Miguel Ayres	15/02/1770

Registros de Postos- Códice 210; Documentos: 53 à 61

ÍNDIO	POSTO	COMPANHIA	MESTRE DE CAMPO	DATA
Ignacio Fernades	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Antonio Coelho (capitão)	Andre Miguel Ayres	25/02/1770
Pedro Antônio	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Vital da Costa(capitão)	Andre Miguel Ayres	25/02/1770
Manoel da Silva	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Bartolomeu da Costa(capitão)	Andre Miguel Ayres	25/02/1770
Marcos Gonçalves da Costa	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Paschoal de Carvalho	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Manoel da Costa	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Januario da Silva	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Pedro José	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Narciso Gomes	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Manoel Rodrigues	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Izidoro Furtado	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Bento José Alz.	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Angelo de Mendoça	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Filipe da Cunha	Alferes de Infantaria Auxiliar.	Bento de Almeida	Andre Miguel Ayres	26/02/1770

Registro de Postos- Códice 210; documentos: 63 à 74.

ÍNDIO	POSTO	COMPANHIA	MESTRE DE CAMPO	DATA
Carlos Pereira	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Antonio Coelho	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Lino da Silva	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Vital da Costa	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Chistovão de Moraes	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Bartholomeu da Costa	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Antonio Ignácio	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Paschoal de Carvalho	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Antonio Antunes	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Narcizo Gomes	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Bras da Cunha	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Januario da Silva	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Matheus Jose Pereira	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Izidoro Furtado	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Joaquim da Veiga	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Angelo de Mendonça	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Antonio Joaquim	Sargento de Numero e Infantaria Auxiliar	Bento de Almeida	Andre Miguel Ayres	26/02/1770
Alexandre Leal	Sargento Supra de Infantaria Auxiliar		Andre Miguel Ayres	27/02/1770

Marcos Aurélio	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Antonio Coelho	Andre Miguel Ayres	27/02/1770
Jose Joaquim	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Vital da Costa	Andre Miguel Ayres	27/02/1770
Pedro da Silva	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Bartholomeu da Costa	Andre Miguel Ayres	27/02/1770
Ignacio Bernardo	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Paschoal de Carvalho	Andre Miguel Ayres	27/02/1770
Manoel Dias	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Januario da Silva	Andre Miguel Ayres	27/02/1770
Antonio de Mesquita	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Narcizo Gomes	Andre Miguel Ayres	27/02/1770
Felipe Serrão	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Izidoro Furtado	Andre Miguel Ayres	27/02/1770
Vicente Ferreira	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Angelo de Mendonça	Andre Miguel Ayres	27/02/1770
Roberto Elias	Sargento Sup	ra de Infantaria Auxiliar	Bento de Almeida	Andre Miguel Ayres	27/02/1770

Registros de Patentes- Códice 210; docu mentos 81à 89.

ÍNDIO	PATENTE	MESTRE DE CAMPO	DATA
Antonio Pereira da silva	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	20/02/1770
Xavier de Mendonça Furtado	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	19/02/1770
Pedro de Mello	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	19/02/1770
Andre de Sequeira	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	19/02/1770
Mathias Pinheiro	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	17/02/1770
Domingos de Mendonça	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	17/02/1770
Sebastião Pinto	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	16/02/1770
Ignocencio da Costa	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	16/02/1770/16/02/1770
Thome de Abreu	Capitão de Infantaria Ordenança	Francisco Bello de Barros	16/02/1770

Registros de Postos – Códice 210; docu mentos: 91à 99.

ÍNDIO	POSTO	COMPANHIA	MESTRE DE CAMPO	DATA
Jozé das Neves	Alferes de Infantaria e Ordenança	Thomé de abreu	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770
Costodio Pinto	Alferes de Infantaria e Ordenança	Ignacio da Costa	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770
Angelico de Moraes	Alferes de Infantaria e Ordenança	Sebastião Pinto	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770
Gaspar dos Reys	Alferes de Infantaria e Ordenança	Domingos de Mendonça	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770
Pedro de Mendonça Furtado	Alferes de Infantaria e Ordenança	Mathias Pinheiro	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770
Francisco da Costa Brito	Alferes de Infantaria e Ordenança	Xavier de Mendonça Furtado	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770
Matheus da Fonceca	Alferes de Infantaria e Ordenança	Pedro de Mello	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770
Damazo Correa	Alferes de Infantaria e Ordenança	André de Sequeira	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770
Eugenio Dourado	Alferes de Infantaria e Ordenança	Antônio Pereira da Sylva	Francisco Bello de Barros	21 de fevereiro de 1770

Registros de Postos- COD: 210; DOCs: 101 à 225.

INDIO	POSTO	COMPANHIA	MESTRE DE CAMPO	DATA
Constantino da S.ª	Sarg.to de N.º de Inf.ª Ordenança.	-	Francisco Bello de	22 de Fev.

			Barros	1770
LourençoFerreira	Sarg.^{to} de N.º de Inf.ª Ordenança.	Ignacio da Costa	Francisco Bello de Barros	22 de Fev. 1770
Gabriel Tavares	Sarg.^{to} de N.º de Inf.ª Ordenança.	Sebastiáo Pinto	Francisco Bello de Barros	22 de Fev. 1770
Virissimo José de Souza	Sarg.^{to} de N.º de Inf.ª Ordenança.	Domingos de Mendonça	Francisco Bello de Barros	22 de Fev. 1770
Marcello de Vasconcellos	Sarg.^{to} de N.º de Inf.ª Ordenança.	Mathias Pinheiro	Francisco Bello de Barros	22 de Fev. 1770
Manoel Henriques	Sarg.^{to} de N.º de Inf.ª Ordenança.	Xavier de Mendonça Furtado	Francisco Bello de Barros	22 de Fev. 1770
Damazo Correa	Sarg.^{to} de N.º de Inf.ª Ordenança.	Pedro de Mello	Francisco Bello de Barros	22 de Fev. 1770
Elias Caetano	Sarg.^{to} de N.º de Inf.ª Ordenança.	Andre de Sequeira	Francisco Bello de Barros	22 de Fev. 1770
Damazo Ribeiro	Sarg.^{to} de N.º de Inf.ª Ordenança.	Ant.º Pereira da Silva	Francisco Bello de Barros	22 de Fev. 1770
Joaó Ribeiro	Sarg.^{to} Supra de Inf.ª Ordenança	-	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770
Matheus da Silva	Sarg.^{to} Supra de Inf.ª Ordenança	Thomé de Abreu	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770
Jozé da Costa	Sarg.^{to} Supra de Inf.ª Ordenança	Ignacio da Costa	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770
Thomas Pinto Brandáo	Sarg.^{to} Supra de Inf.ª Ordenança	Sebastiáo Pinto	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770
Bras Monteiro	Sarg.^{to} Supra de Inf.ª Ordenança	Domingos Mendo	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770
Chistovaó da Silva	Sarg.^{to} Supra de Inf.ª Ordenança	Mathias Pinheiro	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770
Angelico Pereira de Campos	Sarg.^{to} Supra de Inf.ª Ordenança	Xavier de Mendonça Furtado	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770

Leandro da Serra	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Pedro de Mello	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770
Thomas de Aquino	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Ant. Pereira da S.a		23 de Fev. de 1770
Romaó Martins	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Andre de Sequeira	Francisco Bello de Barros	23 de Fev. de 1770

Registros de Patentes- Cod:210; Docs: 120 à 128

INDIO	PATENTE	MESTRE DE CAMPO	DATA
Manoel da Costa	Cap.^{m} de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	6 Fev. 1770
D. Francisco de Souza e Menezes	Cap.^{m} de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	5 Fev. 1770
Antônio da S.^{a}	Cap.^{m} de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	5 Fev. 1770
Joaó de Abreu	Cap.^{m} de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	5 Fev. 1770
Adaó José de Meirelles	Cap.^{m} de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	30 de Jan. 1770
Francisco da Costa	Cap.^{m} de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	31 de Jan. 1770
Franc.^{co} Xavier de Men.^{ça} Furtado	Cap. de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	30 de Jan. 1770
Claudio Barbosa	Cap.^{m} de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	1.º de Fev 1770
Claudio Rodrigues	Cap.^{m} de Infantaria Ordenança	Lazaro de Vasconcellos	2 de Fev. 1770

Registros de Postos- COD: 210; Docs:130 à 138.

INDIO	POSTO	COMPANHIA	MESTRE DE CAMPO	DATA
Geraldo Ant.º de Meirelles	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	-	Lazaro de Vasconcellos	20 de Fev. 1770
Manoel Caetano	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	Franc.^{co} Xav.^{er} de Men.^{ça} Fur.^{do}	Lazaro de Vasconcellos	20 de Fev. 1770
Luiz de Mend.^{ça} Furtado	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	-	Lazaro de Vasconcellos	17 de Março 1770
Domingos de Moraes	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	Manoel da Costa	Lazaro de Vasconcellos	21 de Fev 1770
Antônio dos Santos	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	Antonioda Silva	Lazaro de Vasconcellos	21 de Fev 1770
Eleuterio de Andr.^{e}	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	Joaó de Abreu	Lazaro de Vasconcellos	21 de Fev 1770
Cosme da Silv.^{a} de Figueiredo	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	Claudio Barbosa	Lazaro de Vasconcellos	21 de Fev 1770
Jozé Estanislau	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	Claudio Rodrigues	Lazaro de Vasconcellos	21 de Fev 1770
Joaquim Ferreira	Alf.^{res} de Inf.^{ria} Ordenança	Francisco da Costa	Lazaro de Vasconcellos	21 de Fev 1770

Registros de Postos COD: 210; DOCs: 140 à 158.

INDIO	POSTO	COMPANHIA	MESTRE DE CAMPO	DATA
Diogo de Oliveira	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	Fran.co Xav.er de M.ça Fur.do	Lazaro de Vasconcellos	22 de Fev. 1770
Jozé de Meirelles	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	-	Lazaro de Vasconcellos	22 de Fev. 1770
Daniel Pereira	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	Francisco da Costa	Lazaro de Vasconcellos	22 de Fev. 1770
Antônio Angelo	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	Claudio Barbosa	Lazaro de Vasconcellos	22 de Fev. 1770
Thome Joaquim	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	Manoel da Costa	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Joaquim Ant.º	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	D. Francisco de Souza	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Fernando de Moraes	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	Antônio da Silva	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Luis de Noronha	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	Joaó de Abreu	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Jorge de Azevedo	Sarg.to de N.º de Inf.a Ordenança	Claudio Rodrigues	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Ignacio Xavier	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Manoel da Costa	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Francisco José	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	D. Francisco de Souza e Menezes	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Manoel de Brito	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Claudio Rodrigues	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Dionisio Rodrigues	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Claudio Rodrigues	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
José da Costa	Sarg.to Supra de Inf.a	Joaó de Abreu	Lazaro de	23 de Fev. 1770

	Ordenança		Vasconcellos	
Alexandre José	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Antônio da Silva	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Faustino da Costa	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Francisco da Costa	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Felipe Neri	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Fran.co Xan.er de Mend.ça Fur.do	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Balthira Luiz	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	Adaó Jozé de Meirelles	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770
Alexandre dos Santos	Sarg.to Supra de Inf.a Ordenança	-	Lazaro de Vasconcellos	23 de Fev. 1770